

**POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

CURSO DE GESTÃO ESTRATÉGICA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**AS ATIVIDADES JURÍDICAS DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE
MINAS GERAIS**

MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANCHINI, TEN CEL PM

BELO HORIZONTE

2010

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

**AS ATIVIDADES JURÍDICAS DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE
MINAS GERAIS**

MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANCHINI, TEN CEL PM

BELO HORIZONTE

2010

MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANCHINI, TEN CEL PM

**AS ATIVIDADES JURÍDICAS DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE
MINAS GERAIS**

Monografia apresentada à Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, como requisito para a conclusão do Curso de Gestão Estratégica em Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais, sob a orientação Ten Cel PM Valter Braga do Carmo.

BELO HORIZONTE

2010

Dedico o presente estudo:

Aos companheiros do CEGESP, pelo convívio harmonioso que tivemos durante o curso e pelo exercício constante da compreensão e do afeto, que nos permitem construir o verdadeiro caminho da amizade.

Ao orientador de conteúdo, a quem admiro pelo esmero na condução de sua atividade e pela humildade que esconde, em seu jeito simples de ser, um dos maiores conhecedores dos temas jurídicos e administrativos afetos à atividade policial militar.

À minha filha, Letícia, pelo carinho e amor que dedica a este pai orgulhoso que, infelizmente, ainda não pode dispor do tempo necessário para lhe dar todo o amor e atenção que merece.

À minha esposa, Simone, fiel companheira, meu porto seguro. Obrigado por compreender este homem que, em detrimento de sua companhia e de nossa filha, procura ser um homem do qual vocês podem se orgulhar. Saiba que a minha admiração, respeito e principalmente, o meu amor, se tornam maiores a cada dia que convivo com você.

Aos meus pais, por me ensinarem o caminho da honestidade e da retidão. Vocês têm o amor eterno deste filho saudoso do carinho e afeto que sempre me ofereceram. Que o Criador os esteja amparando.

Finalmente, ao nosso Pai. Agradeço por esta vida maravilhosa e repleta de amigos. Obrigado por tudo e por todos aqueles que o Senhor colocou em meu caminho.

RESUMO

Este trabalho objetivou uma abordagem sobre as atividades desempenhadas pelos oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, no sentido de verificar a necessidade ou não de um domínio do conhecimento jurídico para o seu desenvolvimento. Neste contexto, buscaram-se elementos que pudessem enquadrar o exercício dessas atividades no conceito de “atividade jurídica” emanado pelo Conselho Nacional de Justiça, através das Resoluções nº 11, de 31 de janeiro de 2006, e pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009. A metodologia utilizada foi a dogmática, através de um levantamento bibliográfico e documental, pesquisando-se a legislação e a doutrina pertinentes ao tema. O assunto reveste-se de significativa importância, tendo em vista a busca da valorização das atividades desempenhadas pelos oficiais das Polícias Militares em âmbito nacional. Verificou-se que as atividades dos oficiais da PMMG exigem um conhecimento jurídico específico, notadamente no que se refere ao Direito Constitucional, ao Direito Administrativo Disciplinar e ao Direito Penal Militar, em razão da complexidade das funções realizadas por esses militares. Assim, chega-se à conclusão de que as atividades desenvolvidas pelos oficiais da PMMG se enquadram perfeitamente no conceito de atividade jurídica estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, o que se reveste de extrema importância para a valorização desses militares e da Instituição Policial Militar

Palavras chave: Polícia Militar, oficiais, atividade jurídica, polícia judiciária militar, direito penal militar.

ABSTRACT

This study aimed to approach about the activities performed by officers of the Policia Militar de Minas Gerais, in order to verify whether or not a domain of legal knowledge for development. In this context, sought to elements that could support the exercise of these activities in the term "legal activity" emanating from the National Judicial Council, through Resolution No. 11, January 31, 2006, and by Resolution No. 75 of 12 May 2009. The methodology was based on dogma, through a literature review and documentary, researching the law and doctrine related to the theme. The subject is of significant importance in order to seek recovery of activities performed by officers of the Military Police nationwide. It was found that the activities of officers PMMG require specific legal knowledge, especially with regard to the Constitutional Law, Administrative Law to regulate and the Military Penal Law, because of the complexity of the functions performed by these military.

Thus, one comes to the conclusion that the activities carried out by officers PMMG fall squarely within the concept of legal activity established by the National Judicial Council, which is of paramount importance for the recovery of the military institution and the Military Police.

Keywords: military police officers, legal activity, military judicial police, military criminal law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 O DIREITO PENAL MILITAR	11
2.1 Direito penal e processual penal militar.....	11
2.2 A atividade de polícia judiciária militar.....	13
3 O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	17
4 A JUSTIÇA MILITAR	22
4.1 Justiça Militar Federal.....	23
4.2 Justiça Militar Estadual.....	24
4.2.1 Os Conselhos de Justiça.....	26
4.2.2 Tribunal de Justiça Militar.....	28
5 O CONCEITO DE ATIVIDADE JURÍDICA	31
6 A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS E SEUS OFICIAIS NO CONTEXTO JURÍDICO NORMATIVO	35
6.1 O papel institucional da Policial Militar de Minas Gerais.....	35
6.2 O oficial da PMMG.....	37
7 O CONHECIMENTO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	41
8 AS ATIVIDADES JURÍDICAS DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG)	43
8.1 As atividades jurídicas dos oficiais da PMMG no contexto do direito processual penal militar.....	43
8.2 As atividades jurídicas dos oficiais da PMMG no contexto do direito administrativo disciplinar militar.....	56
8.3 As atividades jurídicas dos oficiais da PMMG no contexto operacional.....	62
9 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	70
ANEXOS	75
ANEXO A - EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 83, DE 3 DE AGOSTO DE 2010	75
ANEXO B - LEI COMPLEMENTAR 115 de 05/08/2010	76
ANEXO C - LEI COMPLEMENTAR Nº 10.992, DE 18 DE AGOSTO DE 1997	79
ANEXO D - LEI Nº 14.851, DE 22 DE JULHO DE 2004	91
ANEXO E - LEI COMPLEMENTAR Nº 134 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009	93

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico apresenta uma abordagem sobre as atividades desenvolvidas pelos oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), procurando-se fazer um estudo sob a ótica do conceito de atividade jurídica estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da revogada Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006 e pela Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009.

Respectivas Resoluções disciplinam o ingresso na magistratura, determinando quem e em que condições haveriam de se enquadrar nos requisitos determinantes para o acesso à carreira de juiz.

Não se pretende aqui, verificar se os oficiais podem prestar concurso para a magistratura, pois somente aqueles detentores do bacharelado em Direito poderão fazê-lo. O objetivo desse trabalho é verificar se as atividades desempenhadas pelos oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais assumem um caráter jurídico em face de sua especificidade. Os objetivos específicos consistem em identificar as principais atividades desempenhadas pelos oficiais da PMMG, verificar o nível de conhecimento jurídico necessário ao desempenho dessas atividades e verificar o nível de conhecimento jurídico transmitido aos oficiais da PMMG para o desempenho de suas missões. O nosso problema consiste em saber se as atividades desempenhadas pelos oficiais da PMMG exigem um domínio jurídico específico que possa inseri-las no conceito de atividade jurídica estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça. Parte-se de uma hipótese norteadora no sentido de que as atividades desenvolvidas pelos oficiais da PMMG se enquadram no conceito de atividade jurídica estabelecido pelas Resoluções de nº 11 e 75 do CNJ.

Assim, foram feitos apontamentos no sentido de se aprofundar na complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelos oficiais da PMMG, buscando-se elementos que pudessem comprovar ou não uma correlação de suas atividades com o conceito de atividade jurídica estabelecido pela resolução nº 11 e pela resolução nº 75 do CNJ, ou seja, verificando se, para o exercício de suas funções rotineiras, o conhecimento jurídico reveste-se de tal importância que, sem este, o desempenho de suas atividades traria sérios riscos para o normal funcionamento da Instituição Policial Militar e para a sociedade.

O presente estudo fundamenta-se em uma metodologia dogmática, buscando junto às fontes científicas do Direito os elementos necessários à consecução do objetivo da pesquisa.

Trata-se de pesquisa do tipo bibliográfica, envolvendo análise bibliográfica e documental, baseando-se no referencial jurídico do País e do Estado de Minas Gerais, que possibilitou a análise das funções e atividades desenvolvidas pelos oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, mormente no âmbito do Direito Penal Militar, do Direito Administrativo Disciplinar Militar e do Direito Constitucional, bem como a Legislação Estadual, no que concerne às atividades incumbidas aos oficiais da PMMG e documentos normativos da Instituição.

A análise baseia-se, primeiramente, em um estudo sobre o direito penal militar, face ao âmbito de atuação jurídica do oficial.

Na terceira seção, inicia-se uma abordagem sobre o direito administrativo disciplinar militar, uma vez que os oficiais atuam constantemente na condução de processos administrativos disciplinares.

Na quarta seção, efetiva-se um estudo sobre a Justiça Militar, principalmente a Justiça Militar Estadual, uma vez que os oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) integram esta Justiça especializada, na composição dos Conselhos de Justiça bem como atuam como juízes militares vitalícios em sua 2ª Instância.

Mais à frente, na quinta seção, trabalha-se com o conceito de atividade jurídica estabelecido pelas Resoluções de nº 11 e 75 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como ponto de partida para o entendimento das atividades concernentes aos oficiais da PMMG, objeto de análise neste estudo.

A sexta seção se refere à contextualização do que venha a ser a Instituição PMMG, procurando-se destacar a missão afeta aos oficiais da Polícia Militar, evidenciando-se o tratamento legal que recebem no contexto jurídico normativo.

Busca-se, ainda, na sétima seção, estabelecer um paralelo entre as grades curriculares de Instituições de ensino que propiciam a graduação em Direito (Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG -, CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS) com a grade curricular da Academia de Polícia Militar (APM), no que se refere às disciplinas afetas às atividades desempenhadas pelos oficiais da PMMG, quais sejam, Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Processual Penal, Penal Militar e Processual Penal Militar, como forma de se verificar a adequação das atividades desenvolvidas pelos oficiais da PMMG e os conhecimentos jurídicos necessários ao seu desempenho

Na oitava seção, foi elaborado um estudo sobre as atividades que os oficiais desenvolvem cotidianamente, relativas aos campos de atuação operacional e administrativo, bem como aquelas afetas ao campo do direito processual penal militar, tanto na atividade de polícia judiciária militar quanto na atividade judiciária militar, como integrantes dos Conselhos de Justiça e do Tribunal de Justiça Militar.

Esta metodologia propiciou elementos que puderam, ao final, subsidiar uma conclusão sobre o enquadramento ou não das atividades desenvolvidas pelos oficiais da PMMG no conceito de carreira jurídica emanado pelo CNJ.

Por acreditar que nenhum sistema técnico pode limitar a força da realidade que interage com o sistema legal e a sua constante evolução, é que se buscou na legislação e na doutrina pátrias, elementos para a melhor compreensão e esclarecimento do tema, obtendo-se uma contextualização da atuação técnica no mundo concreto.

2 O DIREITO PENAL MILITAR

Pretende-se, nesta seção, apresentar as questões afetas ao Direito Penal Militar, em seu contexto material e formal, dada sua especificidade, bem como detalhar o conceito de atividade de polícia judiciária militar em relação às autoridades que a detêm originariamente e por delegação, tendo em vista a importância desses conceitos para a compreensão do tema deste trabalho.

2.1 Direito Penal e Processual Penal Militar

As normas penais militares, da mesma forma que as do Direito Penal comum, dividem-se em materiais e formais, sendo as primeiras caracterizadas pela previsão tipificada do fato nascedouro da relação jurídica entre o Estado, detentor do *jus puniendi*, e transgressor da norma penal, o criminoso. Assim, ao transgredir as normas tipificadas, o infrator faz nascer para o Estado o direito de puni-lo pela infração ao ordenamento jurídico.

As normas materiais ou substantivas, portanto, são aquelas previstas no ordenamento jurídico com a finalidade de preservar os bens que a sociedade entendeu ser de maior relevância, merecendo uma proteção jurídica. Ao violar esse ordenamento, o cidadão infrator passa a ser objeto da ação do próprio Estado, que deve agora aplicar o seu direito de punir o infrator das normas penais.

As normas formais ou adjetivas são aquelas que irão regular, de modo geral, do início ao fim, o processo, possibilitando que haja um equilíbrio entre o Estado, detentor do direito de punir, e o infrator da norma, titular do *status libertatis*.

Existe uma tendência em se afirmar que o Direito Penal Militar substantivo ou material se encontra no Código Penal Militar (CPM), ao passo que o Direito Penal adjetivo ou formal se encontra no Código de Processo Penal Militar (CPPM). No entanto, há de se observar que existem questões de ordem formal previstas no CPM.

O direito penal é um conjunto de normas que objetivam a proteção de bens jurídicos elencados como essenciais para a vida em sociedade. Portanto, quais haveriam de ser os bens jurídicos a merecer a tutela do direito penal militar?

Na seleção dos bens a serem tutelados pelo ordenamento jurídico vigente devem ser considerados aqueles vitais, fundamentais para o indivíduo e a comunidade. Assim, no momento em que passarem a ser tutelados pelo Direito, transformam-se em bens jurídicos.

Para Neves (2005), os pressupostos para a tutela penal comum, especificamente no que tange ao bem jurídico penal, podem ser transplantados para o Direito Penal Militar. Para o autor (2005), vários bens interessam ao Direito Penal Militar, com destaque especial para a disciplina e a hierarquia.

Outros bens são considerados importantes para o direito penal militar tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, e outros. No entanto, é importante salientar que, independentemente do bem jurídico protegido pela norma penal militar, sempre estará se tutelando a regularidade das instituições militares.

Dessa forma, salienta Neves (2005, p.17) que:

“o estudo do bem jurídico penal militar, no que tange ao seu primeiro momento útil – seleção de bens a serem tutelados e de condutas lesivas -, difere do Direito Penal Comum, visto que o legislador deverá pensar não só na lesão daquele que seria o bem jurídico-penal em primeira linha, senão também em um bem jurídico conseqüente: o sadio desempenho das missões concernentes às forças militares.”

As instituições militares têm missões de notória importância para a sociedade, quer seja na preservação das liberdades, na garantia dos poderes constitucionais, no policiamento preventivo e ostensivo, na preservação da ordem pública, além de outras não menos importantes. É impensável que um militar, encarregado da preservação da ordem pública seja o responsável pela quebra da harmonia social, ainda mais no exercício de sua atividade.

Assim, para Neves (2005, p. 19),:

“o regular desempenho das missões atribuídas às forças militares é, inequivocamente, situação social que demanda especial cuidado, merecendo, inclusive, a tutela direta ou por bens jurídico-penais outros, cuja turbação poderia importar em deficiência na consecução dos objetivos maiores.”

Dessa forma, o autor exemplifica que o desrespeito a um superior, “embora seja situação que diga respeito à disciplina interna das forças militares”, importa em desestabilização da regularidade do desempenho da missão constitucional, visto que a ausência da tutela poderia levar a uma indisciplina generalizada da tropa.

Conforme Neves (2005, p. 21), “a especialidade do Direito Penal Militar evidencia-se pelo órgão especial que as aplica: as Justiças Militares.”

No entanto, isto pode trazer uma série de equívocos. Para Lobão (1999, p.34),

classificar o Direito Penal especial em razão do órgão judiciário encarregado de aplicar o direito objetivo demonstra evidente confusão entre Direito Penal especial e Direito Processual Penal especial, que se diversificam porque o “primeiro é aquele que se aplica a todos os sujeitos, regulamentado pela legislação geral, enquanto que o segundo resulta de uma legislação especial, *intuitu personae* ou *ratione materiae*, tendo uma esfera de aplicação limitada.

Dessa forma, torna-se nítido que o caráter especial, tanto do direito penal militar quanto do direito processual penal militar resultam da especialidade do órgão jurisdicional, bem como da natureza do bem jurídico-penal tutelado.

Lobão (1999, p.34), conclui no sentido de que:

O ordenamento processual vigente apresenta, com distinção em características próprias, tendo em vista o bem jurídico tutelado pelo direito material e a especialidade do órgão jurisdicional perante o qual se desenvolve o processo, o direito processual penal militar e o direito penal eleitoral. Ambos são regulados por legislação especial e aplicados por uma justiça também especial.

2.2 A atividade de polícia judiciária militar

A polícia judiciária militar encontra sua previsão legal no art. 144, § 4º da CF, que declara que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem,

ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares”.

Dessa forma, portanto, encontra-se a previsão da polícia judiciária militar das Forças Armadas e das instituições militares estaduais.

Para definirmos o que vem a ser atividade de polícia judiciária é necessário conceituar o que vem a ser o ‘poder de polícia’. Para Viola (2005, p. 69):

o termo poder de polícia é de interpretação praticamente unânime dos doutrinadores, podendo ser traduzido, de forma singela, como sendo o poder que a Administração Pública detém de restringir direitos dos administrados em benefício da sociedade, na busca do cumprimento das leis e como forma de buscar o bem comum.

Nesse sentido a atividade de polícia judiciária pode ser traduzida como o poder que os agentes públicos teriam para investigar delitos cometidos pelos administrados e prestar auxílio às autoridades judiciárias na instrução dos processos judiciais.

A polícia judiciária militar destina-se à apuração de crimes militares. O art. 8º do CPPM trata, equivocadamente, da competência (relacionada a órgão jurisdicional) da polícia judiciária militar, enquanto o termo correto seria atribuição. Assim, as atribuições da polícia judiciária militar seriam:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, 1969).

Ao dispor sobre a autoridade de Polícia Judiciária Militar, o CPPM estabelece, em seu artigo 7º, o rol das autoridades que a detêm, onde destacam-se, entre tantas, os comandantes de Região Militar, os diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os comandantes de forças e os comandantes de Unidades.

O artigo 7º do CPPM estabelece também que, em observâncias às normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas aos oficiais da ativa, especificando-se os fins e o tempo da delegação.

Quando esta delegação ocorrer em âmbito de inquérito policial militar, deverá recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado. Não havendo a possibilidade de designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo. Em caso de haver indiciamento de oficial da reserva ou reformado, esta sua antiguidade no posto não prevalecerá sobre o encarregado. Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa impossibilitarem a designação de outro oficial da ativa nas condições do § 3º do art. 7º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Assim, evidencia-se que as forças policiais civis não possuem competência para apurar os crimes militares, sendo esta atribuição exercida pela polícia judiciária militar, que é constituída pelas autoridades acima mencionadas e seus auxiliares. Dessa forma, ao tomar conhecimento de uma infração penal militar, o comandante da Unidade à qual pertence o militar infrator determinará, em caso de flagrante, sua autuação ou determinará, por meio de portaria, a abertura de um inquérito policial militar (IPM), nomeando um oficial para apurar os indícios de autoria e materialidade do fato.

Para Viola (2005), o art. 7º do CPPM encontra-se com sua redação desatualizada, tendo em vista que os cargos e funções nele citados sofreram alteração ao longo dos anos e alguns foram até extintos em razão das modificações de nomenclaturas e atribuições ocorridas nas três Forças, exigindo que se faça uma leitura à luz da realidade estrutural hoje existente.

De acordo com Viola (2005), a função de autoridade militar é atinente à função de comando, chefia ou direção de uma organização militar, dispondo o seu ocupante de poder de polícia judiciária militar sobre os seus subordinados enquanto exercer o seu comando e que esta atribuição não sofre solução de continuidade, acompanhando sempre aquele que ocupar a função de comandante, chefe ou diretor de uma Organização Militar.

O exercício do poder de polícia judiciária militar, conforme Viola (2005), evidencia-se de formas distintas, podendo ser manifestado originariamente pelo próprio detentor de polícia judiciária militar que estará, então, à frente das investigações, ou mediante delegação deste a outro militar, conforme o disposto nos §1º a 5º do art. 7º, que deverá ser superior hierárquico ou, se do mesmo posto, mais antigo que o investigado, sendo a delegação por prazo determinado (art. 20 e seus parágrafos do CPPM). A antiguidade se dá pela data da promoção, sendo mais antigo aquele que for promovido primeiro ou mais bem classificado na turma a ser promovida na mesma data.

Especificamente, no caso das Polícias Militares, observam-se, em relação ao poder de polícia judiciária militar, as mesmas prescrições do art. 7º, com as adaptações necessárias em vista de suas estruturas, como forma de estabelecerem-se as autoridades detentoras do poder de polícia judiciária militar originário.

3. O DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Tem-se que o direito é um todo, havendo sua divisão apenas para fins didáticos, em direito público e privado. Essa divisão é determinada pela prevalência das relações a serem reguladas. Assim, o direito público regula as relações jurídicas em que desponta o interesse do Estado, enquanto ao direito privado é reservado o tratamento das questões em que prevalece o interesse do indivíduo.

O direito público divide-se em vários ramos: constitucional, administrativo penal, processual penal e outros. Para o estudo desse capítulo destaca-se a importância do direito público, onde será feita uma abordagem mais consistente do direito administrativo.

O direito administrativo é um ramo do direito público, destinado a reger os órgãos públicos e seus agentes. Para Di Pietro (2002, p. 52):

“partindo de um conceito descritivo, que abrange a Administração Pública em sentido objetivo e subjetivo, direito administrativo é o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.”

Nesse contexto será feita uma abordagem sobre o direito administrativo disciplinar. Para Espírito Santo (1985, p.10), “tal ordenamento jurídico existe para preservação da hierarquia e disciplina, princípios básicos da organização militar, tendo em vista que na obediência e subordinação dele decorrentes, assenta-se a vida nos quartéis.”

Espírito Santo (1985) considera que a existência conjunta de normas éticas e penais constitui um código de conduta do servidor público (policia militar), cujas infrações devem ser consideradas além de um enfoque simplista de ações concretas, objetivas e contrárias às normas, mas levando-se em conta o aspecto subjetivo de uma pessoa sujeita a erros e acertos, em determinado contexto social.

De acordo com Martins (1996, p. 53) “a Constituição Federal de 1988 revolucionou a matéria do direito disciplinar, dando tal autonomia que o Direito Administrativo pode ser dividido em Comum e Disciplinar. “

Assim, o ato administrativo punitivo ou disciplinar seria aquele que haveria de impor sanções aos infratores das disposições legais ou regulamentares da administração pública, buscando-se reprimir as infrações administrativas ou as condutas irregulares dos servidores ou particulares em face da administração pública.

Conforme Martins (1996), o maior avanço no âmbito do direito administrativo disciplinar foi a equiparação feita pelo art. 5º da CF do acusado na órbita administrativa ao acusado em juízo, assegurando ao primeiro todas as prerrogativas próprias do segundo.

Martins (1996) salienta que a autonomia do Direito Disciplinar, enquanto vertente do Direito Administrativo, nas instituições militares, é reforçada pelo aspecto legislativo, tendo em vista a autonomia dos regulamentos disciplinares, pelo fato de seu conteúdo punitivo estar previsto em lei própria (Código de Ética) e não no Estatuto dos Militares. Assim, o Direito Administrativo Disciplinar Militar possui objeto próprio, normas específicas e um campo delimitado de atuação, mas não muito distante da sistemática da Administração Pública, que, “embora não o diferindo ao Poder Judiciário, consagra-lhe normas e princípios que este adota, quer algumas de natureza civil e muitas e muitas outras de natureza penal e processual penal” [...]

Conforme Duarte (1995, p.3), o direito administrativo militar, como ramo especialíssimo do direito administrativo, a este se coaduna, enfocando o tema pertinente à relação do servidor militar federal (integrante das Forças Armadas) e do servidor militar estadual (integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de cada estado, do Distrito Federal e dos Territórios), com a respectiva força ou corporação.

O direito administrativo militar engloba os campos dos direitos e obrigações dos servidores militares ativos e inativos, consolidado na Constituição Federal e em diversas fontes legais esparsas (leis, decretos, regulamentos e portarias aplicadas a tal categoria de servidores), dando ênfase aos aspectos da inclusão ou ingresso no serviço ativo militar, remuneração, promoção, direitos decorrentes da passagem à situação de inatividade, deveres e obrigações, prerrogativas do exercício da função militar, pensão militar, dentre outros.

Aliado a estes fatores, trabalha com o conceito de administração militar, enfatizando os princípios estruturais e os balizamentos que dão substrato à atuação dos diversos órgãos administrativos militares e seus agentes.

Segundo Duarte (1995), o direito administrativo militar é um sub-ramo do direito administrativo uma vez que seus princípios jurídicos disciplinam e regulam a atuação dos órgãos militares, dos agentes/servidores militares, com o propósito de atingir a função constitucional reservada às instituições militares.

Dessa forma, seriam de Direito Administrativo Disciplinar Geral as normas tendentes a regular o aspecto disciplinar dos servidores públicos civis, enquanto o Direito Administrativo Disciplinar Militar se reservaria à função de regular as relações de uma especial categoria de servidores: os militares.

Apesar do Direito Administrativo Disciplinar Militar estar ligado ao Direito Administrativo Militar, destaca-se sua relação com o Direito Penal Militar, tendo em vista que qualquer que seja o sistema do direito disciplinar militar, ele mantém estreitas relações com a lei penal militar, não só quanto ao conceito de transgressão disciplinar que se equipara ao de crime militar, como em relação às pessoas, à matéria e às disposições do direito penal militar que lhe sejam afetas.

As especificidades das missões atribuídas aos militares, bem como as garantias e deveres a eles atribuídas legalmente, fazem com que o direito administrativo disciplinar militar se diferencie do direito administrativo disciplinar afeto aos demais servidores públicos.

Para Martins (1996, p. 63), “os valores regentes da caserna são especiais e específicos, e se a disciplina e a hierarquia militares são qualificadas, resulta que o Direito Administrativo Disciplinar aplicável aos militares não pode ser à evidência, o mesmo aplicado aos civis, dadas as especificidades aludidas.”

Existem institutos que são denominados propriamente disciplinares militares, visto que nascem do Direito Administrativo Disciplinar Militar e só a eles se aplicam. O primeiro deles é o ato administrativo disciplinar militar, espécie de ato administrativo militar.

Para Duarte (1995) o ato administrativo é aquele advindo da administração militar, com a capacidade de criar, modificar ou extinguir uma situação jurídica afeta ao servidor militar ou aos órgãos integrantes da própria administração militar.

Assim, ato administrativo disciplinar militar é todo aquele preordenado a criar, modificar ou extinguir situação jurídica de natureza disciplinar relativa ao servidor militar.

A transgressão disciplinar militar, que não se confunde com a transgressão administrativa, tendo em vista ser um instituto propriamente disciplinar-militar, consiste, pois, na violação da disciplina ou da hierarquia militar, sendo passível de sanção administrativa.

Para Martins (1996), outro instituto específico ao Direito Administrativo Disciplinar Militar é a prisão por transgressão disciplinar militar.

Em Minas Gerais, a Lei 14 310, de 19 de junho de 2002, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) aboliu a prisão por transgressão disciplinar, mas instituiu uma nova “modalidade” de prisão administrativa: a disponibilidade cautelar, assim dispondo, em seu art. 26, as autoridades que poderão solicitar ao Comandante-Geral esta medida, que poderá ser concedida, através de um ato fundamentado, em caso de ato praticado por militar que possa causar escândalo e comprometer o decoro da classe e a honra pessoal do militar, ou em caso de prática de crime ou ato irregular que concorra para o desprestígio da instituição militar ou dos militares.

De qualquer forma, para a declaração da disponibilidade cautelar, é imprescindível a existência de provas da conduta irregular e indícios suficientes de responsabilidade do militar, devendo esta disponibilidade cautelar ter duração e local de cumprimento previamente determinados pelo Comandante-Geral, tendo como pressuposto a instauração de procedimento apuratório, não podendo exceder o prazo de quinze dias, que poderá ser prorrogado por igual período em caso de extrema necessidade.

Aspecto inerente ao direito administrativo disciplinar é a sua abrangência, tendo em vista que o sistema disciplinar das instituições militares alcançará os militares mesmo após sua transferência para a inatividade, o que lhes difere dos demais servidores que, ao deixarem

seus órgãos pela aposentadoria ou qualquer outra razão, desvinculam-se das obrigações disciplinares a que estavam sujeitos.

Para Martins (1996) não há diferença entre crime e transgressão disciplinar, pois ambas consistem em violação ao ordenamento jurídico. A diferença primordial, segundo o autor, residiria nas espécies de pena aplicadas a cada categoria.

O preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório é assegurado a todos os militares a quem tenha sido imputada a prática de uma infração disciplinar.

Conforme Rosa (2009, p. 237):

A sanção disciplinar deve ser imposta pela administração pública por meio de um processo administrativo, onde deve ser assegurado ao infrator a ampla defesa e o contraditório. No âmbito da Administração Pública Militar, existem os regulamentos disciplinares que regem as atividades desenvolvidas pelos militares no exercício de suas funções constitucionais. O descumprimento das disposições que foram estabelecidas nos Regulamentos Disciplinares poderá levar a uma transgressão disciplinar militar, que na maioria dos regulamentos se classifica em leve, média ou grave.

O ato disciplinar militar está representado pela imposição de uma sanção pela autoridade administrativa militar e poderá variar desde uma repreensão verbal até a demissão ou exclusão dos quadros da Corporação sem qualquer tipo de benefício.

É neste contexto que serão analisadas, na seção 8, as funções dos oficiais, a quem incumbe, na maioria das vezes, a apuração das infrações administrativas disciplinares militares e, com exclusividade, no exercício da atividade de Comando, a tarefa de punir os infratores das disposições normativas administrativas no âmbito da administração militar.

4 A JUSTIÇA MILITAR

A seção apresenta uma abordagem da questão legal e estrutural da Justiça Militar, tendo em vista a participação efetiva dos oficiais da PMMG neste contexto jurídico em que atuam como membros integrantes dos Conselhos de Justiça, na qualidade de juízes militares, bem como integram o próprio Tribunal de Justiça Militar, como juízes militares vitalícios. As atividades específicas serão detalhadas na seção 8 deste trabalho, nos comentários afetos às atividades dos oficiais da PMMG no contexto do direito processual penal militar.

De acordo com Viola (2005, p.17) a Justiça Militar no Brasil encontra referências desde os tempos do Brasil Colônia. O autor afirma que:

[...] com a chegada de D. João VI – Príncipe Regente de Portugal ao Brasil, no início do século XIX, foi editado o Alvará com força de lei de 01 de abril de 1808, que criou o “Conselho Supremo Militar e de Justiça”, o qual acumulava funções administrativas e judiciárias. Este Conselho durou até a sua conversão em “Supremo Tribunal Militar”, que assumiu suas funções de julgar os crimes militares e durou até a sua conversão em “Superior Tribunal Militar”, até então órgão do Poder Executivo, passou a integrar o Poder Judiciário.

Conforme Viola (2005, p.18), em 1938 foi instituído o Código da Justiça Militar, que regulamentava o Processo Penal Militar, a organização e o funcionamento da Justiça Militar.

Em 1944 foi editado o Decreto-lei 6 227, que instituiu o Código Penal Militar (CPM), abrangendo as três Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), vigendo até 1969, quando foram editados os atuais Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar (CPPM).

A Justiça Militar está prevista no art. 92 da CF que inseriu, através do seu inciso VI, os Tribunais e Juízes Militares no rol de órgãos do Poder Judiciário.

Em seu art. 122, a CF estabelece os órgãos integrantes da Justiça Militar:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
I - o Superior Tribunal Militar;
II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

4.1 Justiça Militar Federal

Conforme o disposto no artigo 122 da CF, a Justiça Militar Federal é constituída pelo Superior Tribunal Militar (STM) e pelos Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Como órgão máximo da Justiça Militar Federal, o STM tem sua constituição estabelecida pelo art. 123 da CF que estabelece:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-audidores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. (BRASIL, 2010)

A competência da Justiça Militar Federal está estabelecida através do artigo 124 da CF, que determina que a ela compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, dizendo, ainda, que a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

A Lei Federal 8 457, de 4 de setembro de 1992, Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM), que organiza a Justiça Militar Federal estabelece a distribuição de sua competência constitucional, instituiu duas instâncias, sendo a primeira constituída pelas Auditorias Militares pertencentes a uma circunscrição judiciária militar e uma integrada pelos Conselhos de Justiça e por um Juiz Auditor titular e um substituto, e a Segunda Instância, constituída pelo STM, encarregado do julgamento dos recursos oriundos da primeira instância, além das competências originárias, dentre as quais podemos citar o julgamento dos crimes militares praticados por Oficiais Gerais, a representação para a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, a perda do posto e da patente dos oficiais e os remédios constitucionais *habeas corpus* e mandados de segurança.

De acordo com Viola (2005), as auditorias militares são distribuídas por circunscrições judiciárias militares – CJM. A Lei 8 457/92 prevê, ainda, uma instância intermediária

chamada de “Auditoria de Correição”, que é um órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, exercido por um Juiz Auditor Corregedor, que tem jurisdição em todo território nacional.

4.2 Justiça Militar Estadual

A Justiça Militar Estadual encontra-se alicerçada pelo artigo 125 da CF, que confere aos Tribunais de Justiça dos Estados a proposição da Justiça Militar Estadual (JME) e, nos Estados em que o efetivo dos militares estaduais for superior a vinte mil integrantes, a proposição sobre a criação dos Tribunais de Justiça Militar.

O art. 125 da CF declina à Justiça Militar Estadual a competência para processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Faz uma ressalva quanto à competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, e declina competência ao TJM, nos Estados em que houver, para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Desta forma, verifica-se que a Justiça Militar nos Estados é organizada de acordo com a previsão de suas respectivas Constituições, devendo-se observar, no entanto, o previsto nos códigos Penal e Processual Penal Militares. Estes dispõem sobre o regime de escabinato (os Conselhos de Justiça são o 1º grau de jurisdição da Justiça Militar. Segundo a doutrina, os Conselhos de Justiça são órgãos colegiados constituídos por civis e militares. A constituição mista deste colegiado recebe o nome de escabinato), com os julgamentos sendo feitos pelo Conselho Permanente e pelo Conselho Especial de Justiça.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto-Lei 1 002, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 6º, estabelece que os processos da JME, nos crimes previstos na Lei Penal Militar, o Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei 1 001, de 21 de outubro de 1969, a que responderem os oficiais e praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, obedecerão as normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização da Justiça, aos recursos e à execução de sentença.

Também dispondo sobre o funcionamento e a organização da Justiça Militar nos estados, o Decreto-lei 667/69 (DL 667/69) dispõe que lei especial haverá de regular a organização e o funcionamento da JME, bem como estabelece o foro militar como competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares, nos crimes militares definidos em lei. Estabelece, ainda, que a JME de primeira instância será constituída pelos Conselhos de Justiça e que a segunda instância será um Tribunal Especial (em nosso caso o TJM), ou o Tribunal de Justiça.

De acordo com Viola (2005), nas auditorias das justiças militares estaduais, o sistema funciona da mesma forma que nas auditorias federais, observando-se a competência da Justiça Militar dos estados que prevê o julgamento apenas dos militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares), excetuando-se os civis.

Ainda segundo Viola (2005), após a promulgação da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, a competência da Justiça Militar, seja ela federal ou estadual, deixou de apreciar apenas os crimes militares definidos em lei. Em se tratando da Justiça Militar Estadual, sua competência foi ampliada, passando a alcançar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

A apuração dos delitos militares é de competência das instituições militares, inclusive para o crime de homicídio doloso praticado contra civil, cuja competência para julgamento foi excluída da Justiça Militar através da Lei 9.299/96, mediante a realização de procedimentos administrativos como o inquérito policial militar e o auto de prisão em flagrante delito, estando as autoridades competentes para instaurar os procedimentos administrativos investigatórios enumeradas no CPPM.

Em Minas Gerais, a Justiça Militar Estadual encontra-se prevista nos artigos 109 a 111 da Constituição Estadual:

Art. 109 – A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça Militar.

Art. 110 – O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade.

§ 1º – Os juízes Oficiais da ativa e os integrantes do quinto constitucional serão nomeados por ato do Governador do Estado, obedecendo-se a regra do art. 99.

§ 2º – O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz Auditor gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e vantagens do Desembargador e do Juiz de Direito de entrância mais elevada e sujeitam-se às mesmas vedações.

§ 3º – Os vencimentos do Juiz do Tribunal de Justiça Militar e do Juiz Auditor serão fixados em lei, observado o disposto no inciso V do art. 93 da Constituição da República.

Art. 111 – Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. (MINAS GERAIS, 2010)

A organização da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais está estabelecida pela Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, estabelecendo a sua constituição em 1º grau pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em 2º grau, pelo TJM. Define, ainda, nos moldes do art. 125 da CF, a competência da Justiça Militar Estadual.

4.2.1 Os Conselhos de Justiça

Conforme Assis (2010), a origem dos Conselhos de Justiça Militar perde-se no tempo do processo penal pátrio, tendo em vista que, pelo Regulamento Processual Criminal Militar, de 1895, a justiça criminal militar era administrada pelos Conselhos de Investigação, de Guerra e pelo Superior Tribunal Militar. Já o Código de Justiça Militar (Decreto-lei Federal 925, de 02 de dezembro de 1938), delineava a composição dos Conselhos de Justiça em três espécies: Conselho Especial de Justiça, Conselho Permanente de Justiça e os Conselhos de Justiça nos corpos, formação ou estabelecimentos do Exército. O Decreto-lei Federal 1 003, de 21 de outubro de 1969, que instituiu a Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM), previa, igualmente, em seu art. 13, a existência dos três Conselhos. A Lei Federal 8 236 de 20 de setembro de 1991, extinguiu os Conselhos de Justiça dos corpos de tropa, passando a figurar na estrutura judiciária militar apenas os Conselhos Especial e Permanente de Justiça. A organização judiciária militar da União está detalhada pela Lei Federal 8 457, de 04 de setembro de 1992 (LOJMU).

O Conselho de Justiça é um órgão jurisdicional colegiado, formado por um juiz togado (auditor) e quatro juízes militares e tem sua previsão nos art. 122, II e 125, § 3º da Constituição Federal.

Conforme se observa, existem dois tipos de Conselhos de Justiça, o permanente, incumbido do julgamento das praças e civis (apenas para a Justiça militar da União) e o especial, a quem incumbe o julgamento dos crimes praticados por oficiais.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a organização dos Conselhos de Justiça está estabelecida pela Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, que prevê:

Art. 203 – Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

I – Conselho Especial de Justiça;

II – Conselho Permanente de Justiça.

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juízes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

§ 2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações.

§ 3º - Se houver concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo. (MINAS GERAIS, 2010)

As competências de ambos os Conselhos está estabelecida pelo art. 204 – A, da Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001, que confere ao Conselho Especial de Justiça a competência para processar e julgar os oficiais e ao Conselho Permanente de Justiça a competência para processar e julgar as praças, nos crimes militares definidos em lei.

A diferença mais importante entre eles é que o Conselho Permanente é constituído para instruir e julgar todos os processos envolvendo praças, sendo seus integrantes (oficiais militares) substituídos a cada três meses, não se vinculando ao processo em que atuaram, podendo, assim, os juízes militares que os substituíram apreciar os processos em andamento. Já o Conselho Especial é constituído para cada processo e só se dissolve após o

juízo desse, não importando quanto tempo dure. A presidência de ambos os Conselhos deverá recair sobre o Juiz Auditor civil.

4.2.2 Tribunal de Justiça Militar

De acordo com Assis (2010), a Justiça Militar brasileira é *sui generis*, apresentando duas espécies de Justiça Militar, a Federal e a Estadual.

A CF, em seu artigo 125, § 3º prevê a possibilidade da criação dos Tribunais de Justiça Militar nos estados em que o efetivo dos militares estaduais for superior a vinte mil integrantes.

É bom salientar que o efetivo militar acima citado refere-se ao contingente composto de policiais e bombeiros militares no serviço ativo.

Os Estados da Federação (Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Pernambuco) que, por ventura, possuam um efetivo de militares estaduais superiores a 20.000 (vinte mil) integrantes, estão autorizados, desde que haja iniciativa por parte do Tribunal de Justiça desses estados, a apresentar projeto de lei tendente à criação do Tribunal de Justiça Militar.

A CF, em seu artigo 125, § 4º, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça Militar, processar e julgar os militares dos Estados, excetuando-se, neste caso, os crimes dolosos contra a vida, quando praticados contra civil, bem como a decisão sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças

A constituição e a competência do Tribunal de Justiça Militar (TJM) estão estabelecidas nos artigos 110 e 111 da CE, que prevêm que o Tribunal de Justiça Militar terá sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compondo-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade.

Os juízes Oficiais da ativa e os integrantes do quinto constitucional serão nomeados por ato do Governador do Estado, obedecendo-se a regra do art. 99 da Constituição Estadual.

O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz Auditor gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e vantagens do Desembargador e do Juiz de Direito de entrância mais elevada e sujeitam-se às mesmas vedações. Seus vencimentos serão fixados em lei, observado o disposto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

O art. 111 da CE estabelece a competência da Justiça Militar para “processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.”

A Lei Complementar 59 também cuida da constituição e competência do TJM, dispondo sobre o assunto em seus art. 186 a 190.

Define, dentre vários assuntos a competência e a constituição da Justiça Militar Estadual, estabelecendo que os Juízes oficiais e os integrantes do quinto constitucional são nomeados por ato do Governador do Estado, e o da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar é promovido, alternadamente, por antigüidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Estabelece, ainda, que os candidatos ao cargo de Juiz oficial da ativa serão indicados em lista sêxtupla, organizada pelo Alto Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, para a vaga destinada a oficial da Polícia Militar, ou pelo Alto Comando do Corpo de Bombeiros Militar, quando se tratar de vaga destinada a oficial daquela Corporação.

Em caso de vaga, o Tribunal de Justiça determinará a classe de origem que fará o provimento, para garantir a composição estabelecida no art. 186 da Lei Complementar 59, que estabelece que a Corte Superior do Tribunal de Justiça extrairá da lista sêxtupla uma lista tríplice e a remeterá ao Governador do Estado para nomeação.

Das vagas destinadas ao quinto constitucional, uma será preenchida por membro do Ministério Público, e a outra, por representante da classe dos advogados.

Especificamente sobre as funções dos Juizes Militares integrantes da Corte Militar Estadual, serão procedidos comentários na seção 8, referente às atividades jurídicas dos oficiais da PMMG.

5 O CONCEITO DE ATIVIDADE JURÍDICA

O escopo desse trabalho está na verificação das atividades desempenhadas pelos oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), na perspectiva do Direito, e sua correlação com o conceito de atividade jurídica emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da revogada Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006 e do art. 2º da Resolução 75, de 12 de maio de 2009, do próprio CNJ. Pretende-se estabelecer subsídios que viabilizem conclusões e reflexões sobre a inserção da carreira dos oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais no contexto das carreiras jurídicas militares do Estado de Minas Gerais, efetivada através da Emenda à Constituição Estadual nº 83, de 03 de agosto de 2010.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, principalmente para o que se refere ao controle e à transparência administrativa e processual”. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília-DF e atuação em todo o território nacional, que visa o aperfeiçoamento do serviço público de prestação da Justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Institucional**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: < www.cnj.jus.br/>. Acesso em 13 de junho de 2010.)

Na composição do CNJ encontram-se 15 membros com mandato de dois anos, sendo admitida uma recondução. São membros do Conselho o Presidente do Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que será o Corregedor Nacional de Justiça; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um Desembargador de Tribunal de Justiça; um Juiz Estadual; um Juiz do Tribunal Regional Federal; um Juiz Federal; um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um Juiz do trabalho; um Membro do Ministério Público da União; um Membro do Ministério Público Estadual; dois advogados; dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Em 31 de janeiro 2006, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução Nº 11, que traz, em seu art. 2º, o conceito de atividade jurídica:

Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Especificamente, a resolução nº 11 do CNJ foi emitida no sentido de esclarecer a dúvida sobre quem poderá ingressar na Magistratura no âmbito nacional. Especifica, também, em seu art. 5º, que a participação nos concursos para a magistratura está afeta apenas aos bacharéis em Direito, pois, ao esclarecer o disposto no artigo 93 da Constituição Federal, estabelece que o prazo de três anos de atividade jurídica é apenas aquele exercido após a obtenção do título de bacharel em Direito. No entanto, dá noção de que a atividade jurídica não está afeta apenas aos bacharéis em Direito, mas também ao “exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico [...]”

A resolução nº 11 do CNJ foi revogada pela resolução nº 75 de 12 de maio de 2009 que dispõe sobre os concursos públicos para o ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do poder judiciário nacional. Esta resolução, ao dispor sobre atividade jurídica, define:

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “j”:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; (destaque nosso)

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1(um) ano;

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (destaque nosso).

Recentemente, em 14 de maio de 2010, foi promulgada a Emenda à Constituição Estadual de nº 82, que inseriu no contexto das carreiras jurídicas do Estado de Minas Gerais o cargo de delegado de polícia civil. Trata-se de um avanço, pois a importância desses policiais

para a sociedade foi reconhecida pelo governo do estado que os colocou ao lado de profissionais com relevância para população mineira, onde se destacam as figuras do juiz, do promotor de justiça e do defensor público.

Consciente, também, da importância da Instituição Policial Militar, o governo do Estado de Minas Gerais determinou ao comando da PMMG que formulasse uma proposta equivalente para a Polícia Militar. Dessa forma, o Comandante da PMMG determinou estudos que pudessem subsidiar a efetivação de medidas de igual alcance para a Instituição Policial Militar. Foi instituída Comissão que, após exaustivos estudos, propôs a elaboração de medidas legais que inserissem a carreira de oficial da Polícia Militar de Minas Gerais no contexto das carreiras jurídicas militares do Estado, sob o argumento da natureza das atividades desenvolvidas pelos oficiais da PMMG estarem relacionadas ao conhecimento jurídico, principalmente no âmbito do Direito Penal e Processual Penal Militar.

Em 15 de julho de 2010, como coroamento dos estudos realizados, foi aprovada a Emenda à Constituição Estadual de nº 83 (anexo A), que inseriu a carreira do oficial da PMMG no rol das carreiras jurídicas militares do Estado de Minas Gerais, bem como passou-se a exigir para o acesso ao oficialato o bacharelado em Direito. Aprovou-se, também, apesar de não estar diretamente relacionada a este estudo, a Lei Complementar 115 (anexo B) que estabelece como requisito para o acesso ao cargo de praça da PMMG a exigência de curso superior.

Seguindo o exemplo de outros estados da Federação que já exigem o requisito do bacharelado em Direito para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO), tal como o Rio Grande do Sul (anexo C), Goiás (anexo D) e Piauí (anexo E). Minas Gerais inovou ainda mais, pois além desse requisito para o ingresso no CFO, é o primeiro da Federação que, ao reconhecer a importância da Instituição Policial Militar em um contexto jurídico, conferiu ao cargo dos oficiais o status de carreira jurídica

Ressalta-se a importância desse estudo, pois, é nesse contexto que se buscou pesquisar sobre as atividades dos oficiais, levantando-se subsídios que possam comprovar ou não uma efetiva correlação de suas atividades com o conceito estabelecido para “atividade jurídica”.

Necessário se faz, portanto, uma análise sobre a Polícia Militar de Minas Gerais, procurando-se estabelecer sua conceituação no contexto normativo nacional, bem como evidenciar a participação de seus oficiais em seu âmbito de atuação

6 A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS E SEUS OFICIAIS NO CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO

Neste capítulo encontra-se uma abordagem acerca da legislação que define a missão da PMMG no contexto jurídico-normativo, seja ela em nível federal ou estadual. O objetivo foi contextualizar juridicamente a instituição PMMG, procurando-se esclarecer as missões afetas a ela e aos seus integrantes, notadamente as afetas aos seus oficiais.

6.1 O papel institucional da Polícia Militar de Minas Gerais

As Polícias Militares estão inseridas no art. 144, inciso V, da Constituição Federal (CF), que trata da segurança pública.

Este mesmo artigo define a competência constitucional e a subordinação das instituições policiais militares, consubstanciada na execução do policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública. Da mesma forma, estabelece-se o seu caráter subsidiário de força auxiliar e reserva do Exército brasileiro e define-se sua subordinação aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme disposto em seus parágrafos 5º e 6º:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 2010)

O artigo 144 prevê, ainda, em seu § 7º, que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Assim, torna-se necessário pesquisar a legislação federal afeta à organização e funcionamento das Polícias Militares.

O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, em seu

artigo 3º, apresenta a definição e competência das Polícias Militares, dentre as quais destacamos:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; [...]

Consubstanciada a situação das Polícias Militares no contexto jurídico federal, será efetivada, a partir de agora, a contextualização normativa da Polícia Militar de Minas Gerais, no âmbito estadual.

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989(CE), ao dispor sobre a segurança pública estabelece, em seus artigos 136 e 137:

Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia Civil;
- II – Polícia Militar;
- III – Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 137 – A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado.(MINAS GERAIS, 2010)

Em seu artigo 142, ao definir a organização e a competência da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), a Constituição Estadual as concebe como órgãos permanentes e organizados com base na hierarquia e disciplina militares, além de lhes conferir uma série de prerrogativas, dentre as quais a de polícia judiciária militar:

Art. 142 –

[...]

III – à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.(MINAS GERAIS, 2010)

Em seu artigo 143, a Constituição Estadual declara que “Lei Complementar organizará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar”, referindo-se ao Decreto Estadual 11 636, de 29 de janeiro de 1969, que aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (RGPM). Em seus artigos 1º ao 3º, o RGPM trata da competência da Polícia

Militar, dispondo, dentre tantas, da competência para a preservação e manutenção da ordem pública e da segurança interna e da execução do policiamento ostensivo.

Dessa forma, verifica-se a extensa área de atuação da PMMG. Como se depreende, é por deveras complexo o rol de ações a serem desenvolvidas por seus integrantes no mister de tornar efetiva a sua missão legal. É neste contexto de atividades que se avalia o conhecimento exigido de seus integrantes, em especial os oficiais, a quem compete a tarefa de liderar os policiais militares no desempenho de sua vasta gama de ações tendentes a proporcionar aos cidadãos mineiros uma segurança efetiva e eficaz. A função de polícia judiciária militar, por exemplo, é executada exclusivamente pelos oficiais e se reverte de capital importância na manutenção da disciplina e hierarquia militares.

6.2 O oficial da PMMG

O que se busca, neste contexto, é a caracterização do oficial da PMMG, no contexto jurídico-normativo, contextualizando-se sua missão em face das atividades atinentes à instituição policial militar.

A CF estabelece, em seu artigo 42, que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e que suas patentes são conferidas pelos respectivos governadores. Os policiais militares constituem, portanto, uma classe especial dos servidores públicos, os militares estaduais.

A mesma designação está disposta no contexto normativo estadual. Ao dispor sobre os militares e sobre os oficiais, a Constituição Estadual estabelece:

Art. 39 – São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

§ 1º – As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos Oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniforme militares.

§ 2º – As patentes dos Oficiais são conferidas pelo Governador do Estado. (MINAS GERAIS, 2010)

A Lei Estadual 5 301, de outubro de 1969 (EPPM), dispõe, em seu artigo 4º, que a carreira na Polícia Militar é privativa de brasileiros natos, para oficiais, e natos ou naturalizados para praças, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, previstas em leis e regulamentos.

O EPPM também define os postos (relativos aos oficiais) e as graduações (relativas às praças):

Art. 9º - São os seguintes os postos e graduações da escala hierárquica:

I - Oficiais de Polícia

a) Superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major

b) Intermediários: Capitão

c) Subalternos: 1º Tenente, 2º Tenente

II - Praças Especiais de Polícia

a) Aspirante a Oficial

b) Cadetes do último ano do Curso de Formação de Oficiais e Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais;

c) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos;

III - Praças de Polícia:

a) Subtenentes e Sargentos;

Subtenente;

1º Sargento;

2º Sargento;

3º Sargento;

b) Cabos e Soldados:

Cabo;

Soldado de 1ª Classe;

Soldado de 2ª Classe (Recruta).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Cadete do último ano do Curso de Formação de Oficiais tem precedência funcional em relação ao Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais.

Em relação à função policial militar, o EPPM estabelece que seja exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado, devendo os militares estarem prontos para cumprir sua missão a qualquer hora do dia ou da noite.

O desempenho da função policial militar é algo bastante complexo, em face da amplitude das missões afetas aos integrantes da PMMG. Por isso, além do preparo exigido de todos os militares, compete aos oficiais zelar pelo fiel cumprimento das ordens emanadas, bem como garantir o entendimento perfeito das atribuições e as responsabilidades afetas a cada miliciano da instituição.

Com relação às atribuições pertinentes aos oficiais, é importante reportar-se ao Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM) que estabelece as funções relativas aos diversos níveis dos oficiais, revelando a complexidade de suas atividades.

Em primeiro lugar, o RGPM, em seu art. 163 e 164 atribui ao dirigente máximo da PMMG, o Comandante Geral, várias funções e competências, dentre as quais se destacam o planejamento, a direção e o controle das atividades da Polícia Militar, além das atribuições de supervisão e fiscalização de todos os serviços da instituição, com a responsabilidade de proceder ou determinar que sejam feitos sindicâncias, inquéritos policiais militares e procedimentos administrativos para a apuração de fatos ou irregularidades que chegarem ao seu conhecimento, bem como o assessoramento direto ao Governador do Estado, dentre outras atividades.

No que se refere à disponibilidade cautelar e a demissão de militares, em decorrência de infrações disciplinares, a competência para declará-las é do Comandante-Geral, conforme disposto nos artigos 26 e 74, §1º da Lei 14 310, de 19 de junho de 2002 - Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM) -, respectivamente.

Descendo ao plano operacional, o RGPM, em seu artigo 173, confere ao Comandante de Unidade uma série de atribuições referentes ao plano administrativo e operacional, devendo-se observar que o Comandante de Unidade é detentor de autoridade de polícia judiciária militar originária, que pode ser exercida pelos oficiais, mediante delegação.

Por fim, ressalta-se, também, a complexidade das atividades afetas aos oficiais subalternos (Tenentes) que, de uma forma mais constante de contato com a tropa e com a população, exercem um papel de extrema importância no contexto da atividade operacional de prestação de serviços à comunidade. Sobre eles, o RGPM alude que devem ter pleno conhecimento das disposições legais e regulamentares em vigor, bem como conhecer as ordens e instruções particulares dos comandantes.

Na seção 8 será feita uma abordagem mais detalhada sobre todas as atividades concernentes aos campos operacional, administrativo e processual dos oficiais da PMMG.

Feita esta abordagem sobre a Instituição Policial Militar e seus oficiais, faz-se necessária uma abordagem sobre a Justiça Militar dada a participação efetiva de seus oficiais na composição dos Conselhos de Justiça, em 1ª Instância, e sobre sua atuação no Tribunal de Justiça Militar.

7 O CONHECIMENTO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Nesta seção será feita uma abordagem sobre o conhecimento jurídico que os oficiais da PMMG acumulam para o desempenho de suas atribuições legais.

Assim, realiza-se um levantamento dos conhecimentos transmitidos em sua formação profissional na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (APM), bem como nos cursos realizados ao longo de sua carreira .

A Resolução de nº 75, de 12 de maio de 2009, do CNJ estabelece em seu artigo 59 que atividade jurídica não diz respeito apenas àquelas desempenhadas pelos bacharéis em direito, mas também “o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico”.

Conforme se verifica através da Resolução de nº 4068, de 09 de março de 2010, do Comando Geral da PMMG, que trata das Diretrizes da Educação de Polícia Militar (DEPM), a grade curricular do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da PMMG contempla um vasto rol de disciplinas jurídicas ligadas ao desempenho das missões legais atribuídas aos oficiais em seus três períodos distintos de formação (CFO1, CFO2 e CFO3) tais como Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Penal e Processual Penal, Penal Militar e Processual Penal Militar e Direitos Humanos, que se forem confrontados com a grade curricular do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a título de exemplo, levando-se em consideração que o objetivo do Curso de Formação de Oficiais é preparar o futuro oficial da PMMG para o exercício específico de sua atividade policial e não para o exercício da advocacia como um todo, parece ser bastante adequado e condizente a transmitir-lhe o conhecimento jurídico que sua atividade requer.

Levando-se em consideração que a atividade policial militar está afeta à proteção de bens jurídicos fundamentais do cidadão, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, dentre outros, além de sua atuação intervir diretamente no *status libertatis* do cidadão, exige-se em sua formação a transmissão e a percepção do conhecimento jurídico relacionado, preponderantemente, aos ramos do Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Processual Penal Comuns e Militares e Direitos Humanos.

A grade curricular relativa ao Curso de Formação de Oficiais (CFO), reserva uma carga horária expressiva dessas disciplinas que chega próxima às 750 (setecentas e cinquenta) horas-aula, enquanto a carga horária da UFMG referente às disciplinas de Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Processual Penal e Direitos humanos, não ultrapassa o patamar das 700 (setecentas) horas-aula, no que se refere às disciplinas obrigatórias (disponível em < <http://www.direito.ufmg.br/faculdade.htm> >). Se confrontarmos a carga horária destas mesmas disciplinas com as de outras instituições de formação em Direito, tais como o Centro Universitário UNA (disponível em < <http://www.una.br/curso/graduacao/direito/grade>> e a da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Poços de Caldas, (disponível em < http://www.pucpcaldas.br/arquivos/direito/grade_curricular_5905_completa.pdf>), verifica-se uma grade curricular afetas a essas disciplinas em patamares próximos aos previstos para os futuros oficiais da PMMG.

Além disso, no decorrer de sua carreira, através dos cursos realizados internamente na PMMG, a exemplo do Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP), que tem a finalidade de preparar os futuros oficiais superiores para o exercício de suas atividades de Comando e o Curso de Gestão Estratégica em Segurança Pública (CEGESP), que tem como objetivo preparar os Comandantes para o exercício da atividade de alto-comando da Instituição, o oficial continua a ter contato com as matérias jurídicas integrantes da grade curricular desses cursos.

Evidencia-se, com isso, que a PMMG procura garantir aos seus oficiais um conhecimento amplo e específico no campo jurídico que possa proporcionar aos seus dirigentes o domínio jurídico das atividades que lhe são afetas no contexto da função policial militar.

8 AS ATIVIDADES JURÍDICAS DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PMMG)

Nesta seção será feita uma abordagem das atividades desempenhadas pelos oficiais da PMMG no contexto dos ramos do direito público, notadamente do direito processual penal militar, do direito administrativo disciplinar militar e do direito constitucional, em face da importância destas atividades para a Instituição Policial Militar.

8.1 As atividades jurídicas dos oficiais da PMMG no contexto do direito processual penal militar

Toda vez que alguém pratica um ilícito penal, nasce para o Estado o direito de punir o infrator da norma legal, através das sanções previamente definidas em lei. No entanto, este direito de punir encontra seus limites no próprio ordenamento jurídico. Assim, dizemos que o Direito Penal (em seus aspectos material e formal) constitui o verdadeiro anteparo ao poder punitivo do Estado, disciplinando o que e como punir-se.

No âmbito do Direito Penal e Processual Penal Militar, o tratamento não é diferente. Praticado um ilícito penal militar o Estado passa a dispor do *jus puniendi* que se confronta com o *status libertatis* do cidadão.

Em ambos os contextos existe a observância a determinados princípios afetos ao Processo Penal, dentre os quais destacamos o do devido processo legal, do juiz natural, do estado de inocência, do contraditório e da ampla defesa, da oralidade, da verdade real, da publicidade, da obrigatoriedade, da oficialidade, da razoável duração do processo e da garantia da celeridade de sua tramitação, princípio efetivado através da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm >).

A Polícia Judiciária Militar está prevista de forma implícita no art. 144, § 4º da CF, que determina que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, **exceto as militares.**” (destaque nosso)

Assim, ao lado da polícia judiciária militar afeta às Forças Armadas, encontramos a polícia judiciária militar dos Estados e do Distrito Federal, a ser exercida no âmbito de suas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Conforme Assis (2010), o rol de autoridades com competência para exercer as atividades de polícia judiciária militar tem que ser atualizado para ficar em conformidade com as mudanças estabelecidas em lei, tais como as expressões “Ministros” para “Comandantes” da Marinha, Exército e Aeronáutica.

No âmbito estadual, as autoridades competentes para exercerem a autoridade de polícia judiciária militar, no conceito referente a Comandantes de Forças, referidos na letra ‘h’ do art. 7º do CPPM, são o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior, os Comandantes Regionais e os Comandantes de Unidades, tanto das Polícias Militares quanto dos Corpos de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1969)

O próprio art. 7º do CPPM, em seus §§ 1º ao 5º estabelece que a autoridade de polícia judiciária militar poderá ser delegada, em obediência às normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando.

Conforme Assis (2010), diferentemente dos delegados, que exercem a autoridade de polícia judiciária originária, a investidura para atos de polícia judiciária militar requer, fora das autoridades mencionadas na letra ‘h’ do art. 7º, a delegação prevista no § 1º desse artigo do CPPM.

A polícia judiciária militar destina-se à apuração de crimes militares, sendo o rol de competências previstas no artigo 8º do CPPM. Cabe apenas uma ressalva quanto a possibilidade do magistrado requisitar diligências na fase do inquérito policial militar, o que poderia, de certa forma, macular sua imparcialidade.

Compete à polícia judiciária militar a atividade destinada à apuração das infrações penais e da sua autoria por meio do inquérito policial militar (IPM) e a lavratura dos autos de prisão em flagrante delito militar (APF).

O IPM é um procedimento destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática do crime militar e de sua autoria, constituindo-se em uma instrução provisória, preparatória e informativa, que servirá de base para que o Ministério Público Militar possa exercer sua *opinio delicti* para a propositura da ação penal.

Nos termos do art. 10 do CPPM, o IPM será iniciado por portaria e possuirá as mesmas características do inquérito policial comum, sendo escrito, sigiloso, inquisitivo, informal, indisponível e obrigatório. Escrito porque se destina a fornecer os elementos necessários à formação da *opinio delicti* ao titular da ação penal, o Ministério Público Militar. Sigiloso para garantir o segredo e eficácia das ações a serem perpetradas na apuração criminal, ressalvadas as hipóteses previstas em lei para o advogado e o MP. Obrigatório, tendo-se em vista a obrigatoriedade de sua instauração, de ofício, pela autoridade militar, assim que tenha a notícia da prática da infração penal militar, conforme o disposto no art. 10, alínea 'a' do CPPM. Indisponível pois, uma vez instaurado, não poderá a autoridade militar determinar o seu arquivamento na seara administrativa, embora conclusivo pela inexistência do crime militar. Inquisitivo, pois não comporta a ampla defesa e o contraditório.(BRASIL, 1969)

No decorrer do IPM, independentemente de flagrante delito, no caso de crimes propriamente militares (aqueles que só podem ser praticados pelos militares), o encarregado poderá determinar que o indiciado fique detido, durante as investigações policiais militares, até trinta dias, sendo o fato comunicado à autoridade judiciária militar competente, sendo este prazo prorrogável por mais vinte dias pelo Comandante da Região Militar.

O IPM deverá ser concluído em vinte dias, se o indiciado estiver preso, e em 40 dias no caso de estar o indiciado/investigado solto, podendo este prazo ser ainda prorrogado por mais vinte dias pela autoridade delegante.

Ao encerramento das diligências necessárias, deverá o encarregado providenciar a feitura de um relatório, no qual serão detalhadas as diligências realizadas, devendo-se concluir pela existência ou não de indícios de cometimento de infração disciplinar ou de crime militar, conclusão esta que não vincula a opinião acerca do fato pelo MP que poderá oferecer denúncia, requerer o arquivamento, solicitar novas diligências, dentre outras medidas cabíveis.

Algumas diligências efetuadas pelo encarregado do IPM poderão carecer de autorização judicial, tais como a quebra de sigilo bancário do indiciado, a busca e apreensão domiciliar, a prisão temporária ou preventiva (em caso de crimes impropriamente militares), dentre outros.

De acordo com Giuliani (2009, p.32), em se tratando de prisão em flagrante delito por crime militar, sendo as informações contidas no auto de prisão em flagrante delito (APF) suficientes para a propositura da ação penal militar, o APF constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando seu valor influir na aplicação da pena, devendo sua remessa observar os prazos regulamentares estabelecidos.

Em caso de crime militar de deserção, o procedimento é diferente. Conforme Lobão (1999, p. 229)), a deserção consiste no fato de o militar ausentar-se, sem autorização, da Unidade em que serve ou do local onde deveria permanecer, por tempo superior a oito dias, ou, no caso de estar legalmente ausente, deixar de se apresentar nesse mesmo prazo, depois de cessado o motivo do afastamento”. Consiste, também, no fato de não se fazer presente no momento da partida ou do deslocamento da Unidade em que serve. Para o autor citado, se trata de um crime de mera conduta e permanente, ensejando, por este motivo, a prisão em flagrante do desertor.

Nos dizeres de Giuliani (2009), a deserção é um crime formal ou de mera conduta que se consuma com o decorrer do prazo de graça (até 08 dias), que é a ausência injustificada do militar ao serviço. Dentro desse período de graça, o militar é considerado ausente. Após esse período é considerado desertor. Em caso de deserção especial não existe o período de graça, sendo considerado desertor o militar que deixa de se apresentar no momento da partida de navio ou aeronave.

Consumado o crime de deserção, o comandante da Unidade fará lavrar o respectivo termo, que tem caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal militar, sujeitando, a partir deste momento, o infrator à prisão em flagrante delito.

No decorrer de tais procedimentos administrativos inúmeras são as diligências efetuadas pelos oficiais da PMMG, que nos permitem vislumbrar a necessidade de um conhecimento jurídico específico de seus encarregados, tendo em vista o bem jurídico do acusado/indiciado a ser exposto e colocado em risco: a sua liberdade.

De forma evidente, verificou-se que as atribuições pertinentes ao encarregado do IPM em nada diferem daquelas exercitadas pela autoridade de polícia judiciária. Em determinados momentos, em caso de crimes propriamente militares esta competência é até ultrapassada, permitindo-se ao encarregado do IPM determinar a prisão cautelar do indiciado, desde que fundamentada e comunicada à autoridade judiciária militar respectiva que poderá decidir por sua inconveniência ou ilegalidade.

Para uma perfeita compreensão desse estudo, será feita uma abordagem, no âmbito do Direito Processual Penal Militar, da atividade judiciária dos oficiais da PMMG.

A Constituição do Estado detalhou a estrutura da Justiça Militar Estadual, com relevância para o papel dos Oficiais da Polícia Militar:

Art. 109 - A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça Militar.

Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juizes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juizes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juizes Oficiais ao de juizes civis em uma unidade

[...]

Art 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. (MINAS GERAIS, 2010)

A Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, assim estabelece:

Art. 184 - A Justiça Militar Estadual, com jurisdição o território do Estado de Minas Gerais, é constituída, em 1º grau, pelos Juizes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em 2º grau, pelo Tribunal de Justiça Militar. [...]

Art. 186 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, dentre eles três Juizes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juizes civis, sendo um da classe dos

Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.
[...]

Art. 203 - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

- I - Conselho Especial de Justiça;
- II - Conselho Permanente de Justiça.

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juizes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto. (Parágrafo com redação dada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)

§ 2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações. (MINAS GERAIS, 2010)

A própria Lei Complementar de nº 59, de 18 de janeiro de 2001, ao estabelecer as competências dos Conselhos de Justiça, prevê uma série de atividades jurídicas para os oficiais da PMMG:

Art. 204-A - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes competências:

- I - o Conselho Especial de Justiça, a de processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em Lei, exceto os cometidos contra civis;
- II - o Conselho Permanente de Justiça, a de processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais, nos crimes militares definidos em Lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis. (MINAS GERAIS, 2010)

A escolha dos oficiais para compor os Conselhos de Justiça, também está regulada pela Lei Complementar de nº 59, de 18 de janeiro de 2001:

Art. 207 - Os Juizes Militares serão sorteados entre militares do serviço ativo, segundo relação remetida trimestralmente pelo órgão competente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a cada uma das Auditorias Judiciárias Militares, na qual constarão o posto, a antiguidade e o lugar onde servirem, sendo essa relação publicada em boletim até o dia cinco do último mês do trimestre.

Art. 209 - O oficial escolhido para compor Conselho de Justiça fica dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação, devendo seu comandante ou oficial ao qual estiver subordinado observar e respeitar essa disposição.

Parágrafo único - Os Juizes Militares sorteados trimestralmente para compor o Conselho Permanente de Justiça ficarão à disposição da Justiça Militar. (MINAS GERAIS, 2010)

Conforme o disposto na seção 7, o policial militar, especificamente o futuro oficial, após aprovação em concurso público para atingir o grau de oficial, faz o seu curso na

Academia de Polícia Militar (APM), como curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

A APM possui uma complexa exigência curricular, com matérias pertinentes ao exercício da função de oficial da PMMG, envolvendo, além daquelas específicas à atividade de polícia, matérias ligadas à área jurídica e também correlatas com a função a ser exercida, tais como Direito Penal (comum e militar), Processual (comum e militar), Administrativo, Constitucional e Direitos Humanos, dentre outros.

Conforme Roth (2003), essa bagagem cultural, aliada ao domínio fático da matéria que será processada e julgada, irá permitir que o juiz militar possa avaliar com segurança as provas produzidas pelas partes processuais (promotor e advogado) e decidir com a convicção de que está fazendo justiça.

As atividades pertinentes aos oficiais militares, quando no desempenho de sua atividade judiciária, também estão elencadas na Lei Complementar 59, de 18 de janeiro de 2001 e evidenciam a necessidade de um saber jurídico, sob pena do abuso do direito e respectivo aviltamento dos direitos fundamentais. Dessa forma, estão previstas as seguintes competências afetas aos Conselhos de Justiça:

Art. 213 - Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I – processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, ressalvadas a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis e a competência originária do Tribunal de Justiça Militar;

II - decretar a prisão preventiva do acusado, revogá-la ou restabelecê-la, no curso do processo, ressalvada a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis;

III - converter em prisão preventiva a detenção de acusado ou ordenar-lhe a soltura, justificadamente;

IV - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las, no curso do processo;

V - declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado, nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada tal condição, mediante exame médico legal;

VI - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

VII - decidir questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou durante o julgamento;

VIII - ouvir as partes para se pronunciar na sessão a respeito das questões nela suscitadas;

IX - praticar os demais atos que lhe competirem, por força da lei processual militar. (MINAS GERAIS, 2010)

O Conselho de Justiça é um órgão jurisdicional colegiado, formado por um juiz togado (auditor) e quatro juízes militares, oficiais da ativa da PMMG e do CBMMG.. O Conselho Permanente de Justiça processa e julga os crimes militares cometidos por praças ou civis (no âmbito da Justiça Militar Federal), sendo os seus juízes militares renovados a cada trimestre sem que haja vinculação destes juízes militares aos processos em que atuarem. O Conselho Especial de Justiça destina-se a processar e julgar os oficiais, sendo seus juízes militares escolhidos para cada processo. Assim, encontramos neste Conselho o princípio da identidade física do juiz, sendo que o Conselho se extinguirá com a decisão final do processo.

Os juízes militares, diferentemente do Juiz-Auditor que ingressa na carreira através de concurso público, investem-se na função após terem sido sorteados dentre uma lista de oficiais apresentada.

Conforme Assis (2010), os militares integrantes dos Conselhos de Justiça são juízes de fato e não gozam das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira, devendo as instituições militares manter orientações, esclarecimentos e treinamento de caráter permanente, destinados aos oficiais que irão compor os futuros Conselhos de Justiça.

A EC 45, de 30 de dezembro de 2004, inovou quanto à Justiça Militar Estadual ao dispor que ao Juiz de Direito do Juízo Militar competirá decidir singularmente os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo aos Conselhos o julgamento dos crimes militares próprios e dos crimes militares impróprios praticados contra outro militar, alterando a redação do art. 125, em seu § 5º:

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Percebe-se, assim, uma mitigação das atribuições do escabinato judicial militar, passando o juiz de direito decidir monocraticamente as questões afetas aos crimes impropriamente militares e sobre as ações decorrentes de atos militares. Saliente-se que esta mitigação faz-se apenas em relação aos Conselhos de Justiça da Justiça Militar

Estadual, permanecendo as competências afetas aos Conselhos da Justiça Militar da União inalteradas pela EC 45 de 30 de dezembro de 2004.

Apesar dessa mitigação, nas questões que lhe são ainda afetas (crimes propriamente militares e os impropriamente militares quando praticados contra outro militar estadual), o juiz militar, ao decidir, deve obediência à lei e à prova dos autos.

Diferentemente da Justiça Militar da União, onde a presidência do Conselho pertence ao oficial de maior posto ou mais antigo, na Justiça Militar Estadual, em decorrência das mudanças estabelecidas pela Emenda Constitucional 45/04, a presidência dos Conselhos de Justiça passou para o Juiz Auditor, conforme o disposto no § 5º do art. 125 da CF, limitando a atividade dos juizes militares à participação na instrução probatória com as perguntas que lhe são devidas e às decisões do Escabinato, sempre tomadas por votação.

De acordo com Roth (2003, p. 95), “a atuação do juiz militar será sempre pública, colegiada, tendo como atuação precedente e condutora as atividades do juiz togado, que será o relator do processo”

O juiz militar acompanha, durante a instrução criminal, o procedimento presidido pelo juiz togado, quando da oitiva das pessoas arroladas (réu, testemunhas e vítima), reperguntando, via juiz togado, procurando estabelecer a verdade material dos fatos.

Para Assis (2010), não deve o oficial, na condição de juiz militar, limitar-se a seguir o voto do auditor, dando a impressão de que não conhece do processo, uma vez que é juiz, devendo questionar, tirar dúvidas, decidir e, dessa forma, auxiliar na efetiva aplicação da Justiça.

Antecedendo o julgamento, o juiz militar deve estudar o processo, avaliando a prova dos autos e conhecer as alegações escritas das partes, demonstrando um entendimento pessoal sobre o feito, a fim de que, após a realização dos debates obrigatórios entre as partes, motivar o seu voto.

Dessa forma, conclui Assis (2010) ser essencial que os juizes militares aprimorem seus conhecimentos jurídicos, o que é facilitado pelo fato de todos possuírem nível

superior de escolaridade. Em Minas Gerais, em decorrência da mudança na legislação estadual, será exigido o bacharelado em direito para a aprovação em concurso para o Curso de Formação de Oficiais da PMMG.

No decorrer do processo, os juízes militares dispõem da liberdade necessária para tirar dúvidas sobre qualquer ponto relativo ao voto do juiz auditor ou sobre a tese adotada pelo MP ou pela defesa. Assim, terão condições efetivas de proferir o seu voto.

Feitos os comentários afetos aos Conselhos de Justiça, discorrer-se-á sobre as atividades judiciárias dos oficiais da PMMG quando integrantes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Conforme Roth (2003), na 2ª Instância da Justiça Militar de Minas Gerais, paralelamente ao juiz militar, existe a figura do juiz oriundo do Quinto Constitucional (Ministério Público ou Advocacia), o qual, ao lado do juiz de carreira (auditor), formará o Juízo Castrense, dando-lhe uma composição mista de juízes militares e juízes civis.

Essa presença de juízes de variada formação no Juízo Colegiado, conforme Roth (2003), permite que a decisão ocorra com maior equidade, permitindo que os julgadores, ao processarem e julgarem um crime, tenham condições de maior amplitude para atingir o justo, que deve ser perseguido pelo juiz.

Conforme o disposto no art. 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça Militar processa e julga os militares estaduais em crimes militares definidos em lei, tendo ainda a competência de decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.

O dispositivo segue a recomendação contida no art. 125, § 4º da CF. Esta competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças não foi alterada, mas, conforme Assis (2010), ampliada pela EC 45 de 30 de dezembro de 2004, que institui a jurisdição cível na Justiça Militar Estadual, caracterizada pela competência para o julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

O Código Penal Militar dispõe, em seu art. 102, que “a condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das Forças Armadas.” (BRASIL, 1969)

Entretanto, a CF de 1988 condicionou esta exclusão, no caso dos militares estaduais, a uma decisão em 2ª Instância da Justiça Militar Estadual.

As formas de perda da graduação das praças pode ser em decorrência de uma condenação criminal ou em virtude de uma decisão administrativa.

Com relação aos militares estaduais, em caso de decisão administrativa, a competência para a exclusão é da autoridade militar que detém o poder disciplinar sobre o transgressor, não se aplicando o disposto no artigo 125, § 4º da CF. A única mudança trazida pela EC 45, de 30 de dezembro de 2004, se refere ao recurso judicial contra a decisão administrativa que hoje está afeta à Justiça Militar Estadual.

Caso haja uma sentença condenatória transitada em julgado com a aplicação de pena privativa de liberdade superior a dois anos, a competência para a decisão, quanto a aplicação da pena acessória de perda da função pública, é do Tribunal de Justiça Militar.

Outra questão importa e afeta ao Tribunal de Justiça Militar é a declaração de indignidade e de incompatibilidade para o oficialato e a consequente declaração da perda do posto e da patente.

A declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato pode ser de natureza administrativa, em decorrência de procedimento administrativo interno, ou de natureza penal, decorrente da condenação em crime militar ou comum.

De acordo com Assis (2010, p. 82): no campo penal militar, a conceituação de indigno para o oficialato é prevista no art. 100 do CPM, tratando-se de pena acessória (art. 98, II, do CPM), imprescritível (CPM, art. 130), e a ela ficam sujeitos os oficiais condenados, qualquer que seja a sanção que sofrer, nos crimes de traição, espionagem, crimes militares em tempo de guerra, ou quaisquer dos crimes definidos nos art. 161 (desrespeito a símbolo nacional), art. 235 (pederastia ou outro ato de libidinagem), art. 240 (furto

simples), art. 242 (roubo simples), art. 243 (extorsão simples), art. 244 (extorsão mediante seqüestro), art. 245 (chantagem), art. 251 (estelionato), art. 252 (abuso de pessoa), art. 303 (peculato), art. 304 (peculato mediante aproveitamento de erro de outrem), art. 311 (falsificação de documento) e art. 312 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Militar.

Com relação ao conceito de incompatível para o oficialato, Assis (2010) assinala que se encontra no art. 101 do CPM, sendo também pena acessória (CPM, art. 98, III), igualmente imprescritível, ficando sujeitos a esta declaração os oficiais condenados nos crimes dos art. 141 (entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil) e art. 142 (tentativa contra a soberania do Brasil), todos do CPM.

A relação dos crimes contidos no CPM é taxativa e não comporta ampliação, tendo em vista que a condenação na esfera comum, a pena privativa de liberdade superior a dois anos também sujeita o oficial à mesma declaração.

Na seara administrativa militar, a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato será determinada ao oficial considerado culpado nos processos advindos do Conselho de Justificação, ou outro similar, ou que houver perdido a nacionalidade brasileira, nos termos do § 4º, do art. 12 da CF. Neste contexto o campo para a declaração se torna mais abrangente, sendo incompatível à condição de oficial, segundo Assis (2010) aquele considerado relapso, indulgente, profissionalmente irresponsável, promíscuo de vida escandalosa, enquanto que o indigno seria aquele não merecedor da condição de oficial, como o assaltante, o traficante, o estuprador, dentre outros.

O posto é o grau hierárquico do oficial, sendo a patente o documento individual que o corporifica, nela constando o corpo ou o quadro a que o oficial pertence, a fim de se fazer prova dos direitos e deveres que lhe são assegurados por lei. De acordo com os estudiosos do Direito, a previsão da perda do posto e da patente apenas através de decisão judicial, confere ao oficial o mesmo tratamento de ocupantes de cargo vitalício.

A perda do posto e da patente é uma consequência da declaração de incompatibilidade ou indignidade para com o oficialato, estando este sujeito à demissão *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

Para Assis (2010), em relação aos militares estaduais, a previsão para o processo de Representação pela Perda de Posto e Patente se encontra no Regimento Interno dos Tribunais de Justiça Militares e deve estar presente no Regimento Interno de cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados que não possuírem TJM, em obediência ao disposto no art. 42, §1º e art. 125, §§ 3º e 4º da CF.

Conforme exposto acima, no âmbito dos Conselhos de Justiça Militar, os oficiais militares exercem a atividade judiciária militar decidindo, inclusive com maior número de votos, pela condenação ou absolvição dos militares sujeitos à sua jurisdição. É uma tarefa que exige conhecimento jurídico específico, pois se coloca em risco o direito à liberdade do militar em face ao direito de punir do Estado. O oficial, na condição de juiz militar, deve se inteirar do processo, dirimir quaisquer dúvidas acerca do fato a ser julgado e possuir o domínio jurídico necessário à devida prestação jurisdicional.

Na condição de Juízes Militares integrantes do TJM, os oficiais coronéis da PMMG devem buscar, a cada dia, o desenvolvimento do saber jurídico face às atividades que foram destacadas e, ainda, pela competência que possuem para rever as decisões tomadas em 1ª instância pelos Conselhos de Justiça, bem como aquelas tomadas monocraticamente pelos juízes togados da Justiça Militar.

Nos dizeres de Roth (1999, p. 33), “o legislador sedimentou a atuação do juiz militar no processo, estatuindo-lhe como norma de conduta a apreciação imparcial dos fatos que lhe forem submetidos, e balizou a decisão por ele a ser proferida à lei e à prova dos autos, conclamando-lhe o compromisso de que trata o art. 400 do CPPM”. Sua sentença haverá de ser motivada, conforme dispõe o art. 438, alínea c, do CPPM, e sua ausência configura nulidade por omissão de formalidade, nos termos do artigo 500, IV, do próprio CPPM.

Essa fundamentação significa não só basear-se em dispositivo legal para decidir, mas também exige que seja pautada em um raciocínio lógico, demonstrando os fatos que levaram o julgador a estabelecer aquela decisão.

Para Roth (1999), é importante consignar que a decisão do colegiado é formada pela decisão proferida pelo voto dos juízes individualmente, permitindo às partes o exame de

sua pertinência e de sua razoabilidade, de tal sorte que o cômputo daqueles votos é que formará a decisão do colegiado,

Em síntese, não há como vislumbrar-se o desempenho das atividades judiciais perpetradas pelos oficiais, seja no âmbito dos Conselhos de Justiça, em que atuam como juízes temporários, seja no âmbito do Tribunal de Justiça Militar, onde atuam como juízes permanentes e possuidores das mesmas garantias e direitos afetos aos demais juízes, sem que possuam o necessário domínio jurídico que tão nobre missão requer. A necessidade de fundamentação e motivação das decisões judiciais exige dos oficiais atuantes nesta seara um conhecimento específico do Direito que deve ser buscado, não apenas em sua formação acadêmica, mas durante toda sua vida profissional.

8.2 As atividades jurídicas dos oficiais da PMMG no contexto do direito administrativo disciplinar militar

Em se tratando de questões administrativas, a Lei Estadual 14 310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), confere uma série de competências aos oficiais da PMMG, dentre as quais destacamos:

Art. 45 – A competência para aplicar sanção disciplinar, no âmbito da respectiva IME, é atribuição inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo deferida:

I – ao Governador do Estado e Comandante-Geral, em relação àqueles que estiverem sujeitos a este Código;

II – ao Chefe do Estado-Maior, na qualidade de Subcomandante da Corporação, em relação aos militares que lhe são subordinados hierarquicamente;

III – ao Corregedor da IME, em relação aos militares sujeitos a este Código, exceto o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar;

IV – ao Chefe do Gabinete Militar, em relação aos que servirem sob sua chefia ou ordens;

V – aos Diretores e Comandantes de Unidades de Comando Intermediário, em relação aos que servirem sob sua direção, comando ou ordens, dentro do respectivo sistema hierárquico;

VI – aos Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior, em relação aos que servirem sob seu comando ou chefia.

§ 1º – Além das autoridades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, compete ao Corregedor ou correspondente, na Capital, a aplicação de sanções disciplinares a militares inativos.

§ 2º – A competência descrita no parágrafo anterior é dos Comandantes de Comandos Intermediários e de Unidades, na respectiva região ou área, exceto, em ambos os casos, quanto aos oficiais inativos do último posto das IMEs.

Art. 46 – Quando a ocorrência disciplinar envolver militares de mais de uma Unidade, caberá ao Comandante imediatamente superior, na linha de subordinação, apurar ou determinar a apuração dos fatos, adotar as medidas disciplinares de sua competência ou transferir para a autoridade competente o que lhe escapar à alçada.

§ 1º – Quando duas autoridades de postos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o militar, conhecerem da falta, competirá à de posto mais elevado punir, salvo se esta entender que a punição cabe nos limites da competência da outra autoridade.

§ 2º – No caso de ocorrência disciplinar na qual se envolvam militar das Forças Armadas e militares estaduais, a autoridade competente das IMEs deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles que lhe são subordinados.

§ 3º – A competência de que trata este artigo e seus § 1º e 2º será exercida também pelo Corregedor da respectiva IME.

Art. 47 – As autoridades mencionadas nos incisos I e II do art. 45 são competentes para aplicar sanção disciplinar a militar que estiver à disposição ou a serviço de órgão do poder público, independentemente da competência da autoridade sob cujas ordens estiver servindo para aplicar-lhe a sanção legal por infração funcional.

Parágrafo único – A autoridade que tiver de ouvir militar ou que lhe houver aplicado sanção disciplinar requisitará a apresentação do infrator, devendo tal requisição ser atendida no prazo de cinco dias após seu recebimento.

Conforme se verifica, há uma série de atividades administrativas disciplinares afetas às autoridades militares. No entanto, existe a necessidade de se detalhar as atividades desenvolvidas pelos oficiais no âmbito dos procedimentos administrativos determinados pelas autoridades acima mencionadas. Deve-se lembrar que essas autoridades detêm o poder punitivo disciplinar, podendo, inclusive, exercer as atividades afetas aos procedimentos apuratórios. No entanto, a persecução da infração administrativa é delegada a outros militares, principalmente aos oficiais.

De uma forma tradicional, a delegação de procedimentos administrativos, até o advento do CEDM, a delegação de competência para a apuração de desvios de conduta disciplinares ficava a cargo somente dos oficiais. No entanto, face à crescente demanda dos processos disciplinares, em razão principalmente do aumento do efetivo de militares na PMMG e CBMMG, é que se passou a delegar competência para a apuração de transgressões disciplinares às praças. No entanto, os casos mais complexos e que exigem um conhecimento jurídico mais aprofundado são, em regra, delegados aos oficiais.

Para Espírito Santo (1985), o julgamento do feito administrativo, afeto aos detentores do poder disciplinar, é um ato de sabedoria, pois não é fácil distinguir onde termina e começa o campo de ação da norma ética e da norma penal, para que o fato tipificado seja enquadrado, com exatidão, dentro do respectivo campo normativo.

Conforme Espírito Santo (1985) isto supõe bom domínio do variado contexto jurídico. A falta deste conhecimento, ou a má interpretação da legislação poderá acarretar, ao invés do fortalecimento da disciplina, através da realização da justiça, o efeito contrário, acarretando uma sensação de injustiça que seria desastrosa para o acatamento da norma ética.

De acordo com Rosa (2009), o processo administrativo disciplinar objetiva a análise da conduta do militar acusado, em tese, da prática de uma transgressão disciplinar previamente estabelecida em seu regulamento disciplinar, em atendimento aos princípios estabelecidos no art. 5º, LXI, da CF.

Em Minas Gerais, através da Lei nº 14 310, de 19 de junho de 2002, foi instituído o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), revogando-se o antigo RDPM. Assim, foram substituídos os antigos Conselho de Disciplina (destinado aos praças) e Conselho de Justificação (destinado aos oficiais), passando a existir o PAD (Processo Administrativo Disciplinar), que se destina aos militares estáveis, ou seja, aqueles com mais de três anos de efetivo serviço. Para os não estáveis existe a previsão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS).

No processo administrativo onde o acusado seja praça é prevista a participação de praças como membros da comissão encarregada, excetuando-se a presidência que estará afeta a um oficial.

Conforme o disposto no § 4º do art. 1º do Manual de Processos e Procedimentos Administrativo-Disciplinares da Polícia Militar de Minas Gerais (MAPPAD/PM), editado pela Resolução 3.666, de 02 de agosto de 2002, processo administrativo-disciplinar é o que a Administração utiliza para apurar as faltas ou irregularidades que o funcionário público pratica no exercício de suas funções. No entanto, o processo disciplinar é sempre necessário para a imposição da pena de demissão ao funcionário estável, conforme disposto no inciso II, do art. 41, da Constituição Federal.

O MAPPAD/PM determina, no decorrer do processo administrativo, a observância dos princípios da legalidade objetiva, da oficialidade, da verdade material a ser efetivada no âmbito do processo, do informalismo, salvo quando a lei determina a observância de formalidades e, principalmente, a garantia de defesa (preceito constitucional inalienável).

De acordo com o manual, o processo administrativo apresenta cinco fases: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento.

Embora alguns processos administrativos possam ser levados a efeito por praças, como em sindicâncias regulares ou sumárias, em nenhum deles o julgamento estará a cargo desses militares, pois a autoridade administrativa com capacidade para aplicar a sanção cabível é o Comandante de Unidade ou autoridade acima deste.

No decorrer dos processos administrativos, várias são as situações em que a autoridade encarregada da apuração ou a detentora do poder disciplinar tem que exercitar seus conhecimentos jurídicos.

No desenvolvimento da instrução, que é um trabalho de investigação propriamente dito, deve o encarregado proceder a feitura do libelo acusatório, a audição do acusador e/ou vítima, a audição do acusado, a inquirição de testemunhas, a acareação e reinquirição, se necessários, o reconhecimento de pessoas, coisas, documentos, dentre outras providências. Ao término, deverá providenciar um relatório minucioso, em que mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas, análise das razões escritas de defesa e os resultados obtidos, devendo considerar todos os pontos alegados pela defesa, concordando ou discordando, fundamentadamente, sobre cada um deles. Ao final deverá concluir pela existência ou não de crime ou transgressão disciplinar.

O art. 47 do MAPPAD/PM, em seu § 9º, determina ao encarregado que elabore, em termo separado dos autos de sindicância, quando de tratar de crime contra a pessoa e sendo a ação policial militar legítima, o Termo de Declaração de Legitimidade da Ação, que deverá ser publicado em boletim interno, para efeitos administrativos que irão interferir na possibilidade do acusado realizar cursos internos e até mesmo ser promovido.

A autoridade delegante, ao receber o processo administrativo, deverá dar-lhe solução determinando, em caso de reconhecimento de crime, a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual.

Deverá ainda, fora desse caso, determinar o enquadramento disciplinar do acusado, se for o caso, a adoção de outras medidas administrativas cabíveis ou o arquivamento dos autos.

Percebe-se, aqui, mais uma vez, a necessidade do domínio jurídico por parte, tanto do encarregado, e ainda mais, da autoridade detentora do poder disciplinar, tendo em vista os bens jurídicos colocados em perigo pela ação disciplinar do Comandante.

Os oficiais da PMMG são ainda encarregados da feitura de processos administrativos destinados a examinar e dar parecer sobre a permanência ou não de militares na Instituição. Os militares estáveis estarão sujeitos ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e os não-estáveis estarão sujeitos ao Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS). As faltas disciplinares que motivaram a submissão dos militares aos processos administrativos disciplinares devem estar demonstradas anteriormente através de qualquer processo ou procedimento administrativo.

Quanto ao PAD, o art. 149 do MAPPAD/PM alude:

Art. 149 - O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) é um Processo especial destinado a examinar e dar parecer sobre a conveniência da permanência do militar (Oficial e Praça), na situação de atividade ou inatividade na PMMG, tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa.

Em relação ao PADS, dispõem os artigos. 186 e 187 do mesmo diploma legal:

Art. 186 - Os militares que contarem com menos de três anos de efetivo serviço, serão submetidos a Processo Administrativo-Disciplinar Sumário (PADS), nas seguintes situações:

I – reincidência em falta disciplinar de natureza grave, quando classificado no conceito “C”, sendo esta tratada de forma genérica, ou seja, é necessário que o militar já tenha praticado falta de natureza grave anteriormente e que ela ainda esteja válida.

II – prática de ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe, independentemente do conceito do militar.

Art. 187 - O PADS será elaborado por autoridade processante que deverá ser um oficial de maior grau hierárquico do militar acusado, exceto quando se tratar de Cabo ou Soldado, cuja autoridade processante poderá ser, no mínimo, um Sargento PM.

Parágrafo único - A nomeação e convocação para o PADS somente poderá ser feita pelas autoridades descritas no art. 65 do CEDM.

Para a elaboração dos processos administrativos, em que as autoridades delegadas irão relatar e opinar sobre a permanência dos militares na PMMG, será nomeada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o disposto no artigo 63 do CEDM:

Art. 63 – A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar – CPAD – é destinada a examinar e dar parecer, mediante processo especial, sobre a incapacidade de militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas IMEs, tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa.

A CPAD deverá ser composta de três militares de maior grau hierárquico ou mais antigos que o submetido ao processo, devendo o oficial de maior posto ou mais antigo ser o presidente.

Os militares integrantes da referida Comissão deverão, constantemente, exercer o conhecimento jurídico apreendido no decorrer de sua formação, bem como ao longo de sua atuação profissional, pois referido processo tem por base a ampla defesa e contraditório. A defesa do militar submetido a processo administrativo disciplinar é feita, na maioria das vezes, por advogados experimentados nas querelas administrativas. São conhecedores dos regulamentos e dispositivos disciplinares, procurando, constantemente, fazer uso dos recursos administrativos e até mesmo judiciais disponíveis. Os integrantes da Comissão devem, portanto, estar aptos a impedir o uso de recursos procrastinatórios e evitar o cometimento de falhas que possam ser utilizadas pela parte adversa.

Ao término do processo, a comissão irá proceder a elaboração de um relatório contendo as diligências efetuadas e a manifestação pela confirmação ou não dos fatos ensejadores da submissão do militar ao PAD ou PADS, opinando pela medida a ser adotada, que poderá ser o arquivamento ou a aplicação de sanção disciplinar, inclusive a de demissão. O processo será encaminhado ao Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU), que irá opinar sobre o feito. A decisão será tomada pela autoridade convocante. Havendo posicionamento quanto à demissão do militar, os autos, obrigatoriamente, deverão ser solucionados pelo Comandante Geral da PMMG. Se a decisão fizer referência à demissão de oficiais, por força de dispositivo constitucional, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça Militar, a quem cabe decidir sobre a perda do posto e da patente de oficiais.

A importância em se relatar estes feitos reside no fato de que os militares, em seus diversos níveis, ao tomarem parte nestes processos necessitam de um conhecimento jurídico

específico para o seu desenvolvimento. Não se vislumbra a possibilidade de alguém ser parte ativa em um uma contenda administrativa sem que disponha de conhecimentos específicos aos direitos colocados em debate. De um lado a Administração Pública, com o direito de punir os funcionários que cometem faltas administrativas e do outro o funcionário público a exercer o seu direito de defesa. No meio desta contenda está o encarregado do processo administrativo, a quem incumbe a análise do feito, com a determinação de garantir a ambos que exerçam, em sua plenitude, os seus respectivos direitos. Ao término, deverá opinar no sentido de propiciar ao julgador do feito todos os elementos necessários a uma decisão justa e legal.

8.3 As atividades jurídicas dos oficiais da PMMG no contexto operacional

A segurança pública é, inquestionavelmente, nos dias de hoje, um dos temas mais controversos e discutidos em nosso país. Neste contexto, o papel exercido pela Polícia Militar assume grande relevância e destaque no cenário político e social em que se encontra.

A criminalidade, de um modo geral, principalmente a mais violenta, proporcionada pelo tráfico de drogas e de armas, orquestrada pelo crime organizado, causa uma sensação de impotência aos cidadãos brasileiros.

Conforme Rosa (2009), o Estado como responsável pelas questões de segurança, onde destacamos a importância das Polícias Militares, tem a incumbência de garantir a incolumidade física e o patrimônio dos administrados, para que estes possam realizar seus objetivos e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições.

Assim, evidencia-se a importância do trabalho desenvolvido pela PMMG, a quem compete, em nosso Estado, a polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública (CE, art. 142, I).

A PMMG desempenha papel essencial na prestação da segurança à população, por ser a parte mais visível do Estado. Em sua atuação, o policial militar pode fazer, inclusive, o uso da força para garantir a efetividade das decisões mandamentais e a integridade física e patrimonial dos cidadãos.

Para Rosa (2009), a presença das forças policiais significa a preservação da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, fatores essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito. Para o autor, a polícia pode ser classificada em duas espécies: polícia administrativa e polícia judiciária. No seu aspecto operacional, a Polícia Militar é considerada uma polícia administrativa, devendo zelar pelo patrimônio e pela incolumidade das pessoas, que são os destinatários finais dos serviços de segurança pública. Possui, ainda, uma competência ampla na preservação da ordem pública que engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, em caso de falência operacional destes.

Assim, torna-se evidente o papel a ser desempenhado pelos policiais militares em seu campo de atuação. O papel de todos os policiais militares é fundamental neste contexto de prestação de serviços à comunidade, desde o soldado ao coronel.

No entanto, dada a peculiaridade de suas atribuições, como responsáveis diretos pelas ações perpetradas pelos militares na ponta da linha da atividade operacional, deve-se fazer uma ênfase ao trabalho desenvolvido pelos oficiais, que vai desde a formação do policial (onde são repassados os conhecimentos necessários para o desempenho da atividade policial militar) até a supervisão e também na própria prestação do serviço pela instituição policial militar.

Conforme Greco (2009), o direito à liberdade é a regra, sendo exceção a sua privação. Assim, nos países democráticos, onde se valoriza a dignidade da pessoa humana, as possibilidades de privação da liberdade vêm quase que exaustivamente disciplinadas. A própria CF, em seu art. 5º, estabelece:

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Dessa forma, vislumbram-se duas possibilidades em que o Estado poderá privar alguém de sua liberdade: prisão em flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

A PMMG encontra-se disposta operacionalmente em todos os 853 municípios de Minas Gerais, constituída em Regiões, Batalhões, Companhias Independentes, Companhias Especiais, Companhias, Pelotões, Destacamentos e Subdestacamentos da Polícia Militar. Até o nível de Pelotões, o comando da fração policial militar está a cargo de um oficial, sendo os Destacamentos e Subdestacamentos subordinados operacional e administrativamente aos Pelotões, sob a supervisão indireta de um oficial.

Nas demais frações, o efetivo lançado na atividade operacional está diretamente supervisionado por um oficial, a quem compete acompanhar o desenvolvimento da prestação do serviço operacional. Assim, em caso de prisão em flagrante delito efetivada por qualquer militar, comparece no local do evento de defesa social um oficial Comandante do Policiamento da Unidade (CPU) ou Comandante de Policiamento da Companhia (CPCia), a quem compete verificar sobre a pertinência ou não da efetivação da prisão.

À primeira vista isto pode parecer uma tarefa fácil. Mas não é. A Constituição Federal estabelece qualquer pessoa poderá prender quem se encontre em flagrante delito. Para os policiais, no entanto, esta faculdade se transforma em obrigação legal, sob pena de serem responsabilizados criminalmente por sua omissão, uma vez que, de acordo com o art. 13, § 2º, a, do Código Penal, são considerados garantidores. Mas esse papel de garantidor refere-se a todos os direitos, inclusive o de liberdade.

Um exemplo clássico está relacionado à prisão em flagrante delito, que se divide em flagrante próprio (para aquele que está cometendo um delito ou acaba de cometê-lo), flagrante impróprio (quando é perseguido após a prática de um delito) e flagrante presumido (aquele que é encontrado com objeto, papéis, armas ou instrumentos que façam presumir ser ele o autor do delito).

Várias são as situações em que, até mesmo pela pressão popular, os militares tendem a efetivar a prisão de alguma pessoa que, apesar de ser autora de um delito, não mais se encontra em situação de flagrância. Nesse âmbito é comum a intervenção dos oficiais no sentido de evitar que os policiais possam, mais tarde, ser responsabilizados pelo crime de abuso de autoridade pela efetivação de uma prisão ilegal. Ao tomar uma decisão neste sentido, o oficial, que está à frente do serviço, traz para si toda a responsabilidade sobre a legalidade de suas ações. Caso esteja equivocado quanto à decisão tomada, poderá ser

responsabilizado criminalmente por seu ato. Portanto, deve ser possuidor de um conhecimento jurídico sólido o suficiente para balizá-lo em suas determinações.

Em outro âmbito é comum também a ordem de prisão em flagrante delito dada por militares sem que o cidadão tenha, efetivamente, incorrido em uma infração penal. Por vezes, existe a necessidade da determinação de que seja desfeita a prisão. Quando assim age, o oficial nada mais está exercendo do que o seu papel de garantidor dos direitos do cidadão.

Ressalte-se que a prisão em flagrante delito comporta quatro momentos distintos: prisão captura, condução coercitiva à presença da autoridade de polícia judiciária, ratificação do flagrante e recolhimento ao cárcere.

Há de se destacar que o oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, no âmbito constitucional, em observância às missões institucionais da PMMG, desempenha um papel fundamental na preservação dos direitos humanos. Seja na supervisão constante do serviço prestado pelos demais militares, procurando incentivá-los no desempenho de sua missão constitucional de garantir a integridade física e patrimonial do povo mineiro, seja na preservação e manutenção da ordem pública e do respeito aos mais elementares direitos fundamentais, o papel desempenhado pelos oficiais é essencial. É ele que, no exercício de sua atividade cotidiana, ao comparecer ao local em que foi realizada uma prisão por seus comandados, decide inicialmente pela pertinência ou não da manutenção da prisão em flagrante delito e pela condução ou não do autor do fato à presença da autoridade de polícia judiciária, agindo, assim, como garantidor do *status libertatis* do cidadão e dando suporte à segurança jurídica necessária ao mais básico e elementar direito: a liberdade.

9. CONCLUSÃO

Na presente monografia foi apresentado um estudo sobre as atividades desenvolvidas pelos oficiais da PMMG sob o enfoque do conceito de atividade jurídica estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através das Resoluções de nº 11 e 75.

Referidas Resoluções consideram como atividade jurídica “aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções que exijam a utilização preponderante do conhecimento jurídico [...]”.

Dessa forma foi feita uma ampla pesquisa doutrinária e documental, através dos comentadores do Direito e das Leis referentes ao tema, procurando-se estabelecer, inicialmente, uma ambientação do leitor com as questões normativas afetas à Polícia Militar de Minas Gerais, evidenciando-se o seu papel constitucional e, conseqüentemente, as atribuições afetas aos seus oficiais.

Foi feita também uma análise da atuação desses oficiais, em observância às atividades que exercem, nos mais variados contextos. Fez-se, portanto, uma abordagem sobre o Direito Penal e Processual Penal Militar, em decorrência da atividade de polícia judiciária militar e da atividade judiciária militar, desempenhada pelos oficiais da PMMG na qualidade de juizes militares integrantes dos Conselhos de Justiça, como membros temporários destes Conselhos, e da atividade desenvolvida pelos oficiais como Juizes Militares, em 2º grau de jurisdição, como membros vitalícios do Tribunal de Justiça Militar. Também foi feita um abordagem no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar Militar, tendo em vista a atuação dos oficiais da PMMG como encarregados de processos administrativos e pelo poder decisório que detêm, na qualidade de Comandantes, sobre determinados feitos. Abordou-se, ainda, o trabalho desses oficiais, no âmbito do Direito Constitucional, em face de sua atuação em referência ao papel constitucional da PMMG, focando-se a supervisão efetivada sobre os serviços prestados por todos os integrantes da PMMG e seu papel de ratificar ou não as ações perpetradas, principalmente na atividade operacional, pelos militares estaduais com reflexo direto no direito à liberdade do cidadão.

O objetivo dessa pesquisa foi verificar se as atividades desenvolvidas pelos oficiais da PMMG se enquadram no conceito de atividade jurídica estabelecido pelo CNJ e já exposto

anteriormente, partindo-se de uma hipótese norteadora de que essas atividades encontram-se perfeitamente enquadradas neste conceito de atividade jurídica.

Após o delineamento das atividades exercidas pelos oficiais da PMMG nos campos do Direito Penal e Processual Penal militar, do Direito Administrativo Disciplinar Militar e do Direito Constitucional, procurou-se estabelecer um paralelo entre as grades curriculares da Academia de Polícia Militar (APM) e outras Instituições formadoras dos futuros bacharéis em Direito, a exemplo do Centro Universitário UNA e da Pontifícia Universidade Católica – Campus Poços de Caldas -, no sentido de verificar se existe uma similaridade na carga horária estabelecida por estes centros de formação.

Observou-se que a carga horária estabelecida pela APM para o Curso de Formação de Oficiais, para estas disciplinas, está no mesmo patamar daquelas previstas pelos outros centros de formação citados, o que demonstra que o conhecimento jurídico dos oficiais da PMMG, nestas disciplinas que são basilares para o exercício da atividade policial militar, em nível de oficiais, encontra similaridade com o conhecimento exigido dos bacharéis em Direito.

O delineamento das atividades desempenhadas pelos oficiais da PMMG, no âmbito dos ramos do Direito citados, proporcionou a convicção de que o conhecimento jurídico é fundamental para o exercício dessas atividades, face a complexidade do ambiente em que são desenvolvidas e também das questões que lhes são apresentadas cotidianamente.

Existe um conjunto de atividades desenvolvidas por determinados órgãos que, por suas características, colocam os integrantes de seus quadros de carreira dentre aqueles que lidam rotineiramente com atividades jurídicas. É o que se pode dizer dos Juízes, Promotores, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e outros, que possuem alguns requisitos para assim serem considerados, dentre os quais destacamos o bacharelado em Direito. No entanto atividades são desenvolvidas por outros órgãos, em que seus integrantes exercitam, constantemente, o conhecimento jurídico em seu mister, sem que, necessariamente, lhes seja exigido o bacharelado em Direito.

Nesse contexto, os Oficiais da Polícia Militar já exercem cotidianamente funções privativas que exigem preponderantemente a utilização de conhecimento jurídico, como no

caso da interpretação e da aplicação da lei penal militar e processual penal militar, em razão de exercerem a presidência de auto de prisão em flagrante, de Inquérito Policial Militar e de Processo de Deserção; na atuação em atividade de polícia judiciária militar; e na composição do Tribunal de Justiça Militar, em Primeira Instância, na qualidade de juiz militar e em Segunda Instância, como Juiz Coronel PM. Neste caso, estão equiparados, para fins de Direito, a Desembargadores do Tribunal de Justiça. Ademais, na atividade operacional, funcionam como verdadeiros garantidores do *status libertatis* do cidadão.

Assim, foi comprovada a hipótese norteadora no sentido do enquadramento das atividades desenvolvidas pelos oficiais da PMMG no conceito de atividade jurídica estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, através das Resoluções de nº 11 e 75.

Tem-se, pois, concluído o trabalho no sentido da verificação da importância do conhecimento jurídico para o desenvolvimento das atividades dos oficiais da PMMG e de que este fato se reveste de fundamental importância para o estabelecimento de medidas, nos mais variados campos, no sentido de se valorizar a função realizada por todos os integrantes da PMMG e, notadamente, as de seus oficiais.

A aprovação, pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, da Emenda Constitucional de nº 83, que incluiu o cargo de oficial da PMMG no rol das carreiras jurídicas militares do Estado e a exigência do bacharelado em Direito para o acesso à carreira do Quadro de oficiais da Polícia Militar (QOPM) e da Lei Complementar de nº 115, que instituiu a obrigatoriedade de Curso de graduação para o acesso à carreira de praças da PMMG é uma prova inequívoca do reconhecimento, por parte do Governo estadual, da importância dada à Instituição no contexto jurídico e da relevância de suas atividades para a efetividade das garantias constitucionais do povo mineiro.

Não se vislumbra, em nenhum outro Estado da Federação, medida de tamanha envergadura. É um marco histórico, no âmbito das Polícias Militares, o reconhecimento do enquadramento das atividades desenvolvidas pelos oficiais da PMMG no conceito de atividade jurídica e a aprovação destas medidas legais.

Que este trabalho, sirva, pois, de subsídio para que as Polícias Militares dos demais Estados da Federação possam buscar um tratamento no mesmo patamar como este estabelecido, pioneiramente, pelo Estado de Minas Gerais e por seu povo.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.

AMARAL, Fábio Sérgio do. Da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças: uma nova abordagem. **Revista de Estudos e Informações**. Belo Horizonte, n.16, p.22-25, mai., 2006.

ASSIS, Jorge César de. **Direito militar – Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

ASSIS, Jorge César de. **Código de processo penal militar anotado, v. 1**. Curitiba: Juruá, 2010.

ASSIS, Jorge César de. Considerações sobre o processo especial militar do Conselho de Justificação e os equívocos dos tribunais superiores quanto à sua natureza. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 93, v. 826, p.447-465, ago., 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BRASIL. **Decreto-lei nº 667**, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código penal militar. Brasília: 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de processo penal militar. Brasília: 1969.

BRASIL. **Dec. Federal 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília: 1983.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm >

BRASIL. **Lei Federal 8 236**, de 20 de setembro de 1991. Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar. Brasília, 1991.

BRASIL. **Lei 8.457**, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Brasília, 1992.

BRASIL. **Lei 9.299**, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Brasília, 1996.

CARVALHO, Esdras dos Santos. **O direito processual penal militar numa visão garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Institucional**. Brasília, 2010. Disponível em <www.cnj.jus.br/>. Acesso em 13 de jun. de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 11**, de 31 de janeiro de 2006. Brasília, 2006. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=105:resolu-no-11-de-31-de-janeiro-de-2006-&catid=57:resolucoes&Itemid=1085>. Acesso em: 13 de jun. de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 75**, de 12 de maio de 2009. Brasília, 2009. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7506:resolucao-no-75-de-12-de-maio-de-2009&catid=57:resolucoes&Itemid=1085> . Acesso em 3 de set. de 2010.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito policial: competência e nulidades de atos de polícia judiciária.** Curitiba: Juruá, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo – 14 ed..** São Paulo: Atlas, 2002.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito administrativo militar.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ESPÍRITO SANTO, José do. **Estrutura jurídica do conselho de disciplina.** Belo Horizonte: PMMG, 1985.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito processual penal militar.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **In: _____ .Direito penal: introdução e princípios fundamentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. V.1.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar atualizado.** Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade.** São Paulo: Direito, 1996.

MENDES, Maria Paula Pimenta. Da natureza do Conselho de Justificação. **Revista de Estudos e Informações.** Belo Horizonte, n. 27, p.16-21, mar de 2010.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Assembléia Legislativa, 2010.

MINAS GERAIS. **Decreto Estadual 11 636,** de 29 de janeiro de 1969. Aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1969.

MINAS GERAIS. **Emenda à Constituição nº 83** de 03 de agosto de 2010. Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 142 da Constituição do Estado. Belo Horizonte, Assembléia Legislativa, 2010.

MINAS GERAIS. **Lei 5.301** de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1969.

MINAS GERAIS. **Lei 14.310** de 19 de junho de 2002. Institui o código de ética e disciplina dos militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 59**, de 18 de janeiro de 2001. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2001.

MINAS GERAIS. **Resolução 3.666**, de 02 de agosto de 2002. Institui o Manual de Processos e Procedimentos Administrativo-Disciplinares da Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 4 068**, de 09 de março de 2010, do Comando Geral da PMMG. Estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Apontamentos de direito penal militar**. São Paulo: Saraiva, 2005. V.1.

ROCHA, Eduardo Bizerra. A aplicação da sanção disciplinar militar em face da Constituição Federal e seus princípios fundamentais. **Revista Direito Militar**, ano 7, n. 42, p.9-12, jul.-ago., 2003.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROTH, Ronaldo João. O juiz militar e o dever de motivar sua decisão. **Revista Direito Militar**, ano 4, n. 19, p.34-38, set.-out., 1999.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SOUZA JÚNIOR, Edgar Antônio de. Atividade jurídica exercida por oficiais das Polícias Militares. **Revista de Estudos e Informações**. Belo Horizonte, n. 28, p.38-40, ago., 2010.

VIOLA, João Carlos Balbino. **Manual de investigação criminal militar**. Belo Horizonte: Líder, 2005.

ANEXOS**ANEXO A****EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 83, DE 3 DE AGOSTO DE 2010**

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 142 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 142 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 142 – (...)

§ 3º – Para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

§ 4º – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM –, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, integra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.”.

Art. 2º – O disposto no art. 1º não implica supressão, alteração ou acréscimo das competências constitucionalmente previstas para os órgãos de que trata o art. 136 da Constituição do Estado.

Art. 3º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de agosto de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

Deputado Alberto Pinto Coelho – Presidente

Deputado Doutor Viana – 1º-Vice-Presidente

Deputado José Henrique – 2º-Vice-Presidente

Deputado Weliton Prado – 3º-Vice-Presidente

Deputado Dinis Pinheiro – 1º-Secretário

Deputado Hely Tarquínio – 2º-Secretário

Deputado Sargento Rodrigues – 3º-Secretário

ANEXO B

LEI COMPLEMENTAR 115 de 05/08/2010

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º:

V - possuir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar.”

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida."

Art. 3º. Ficam acrescentados à Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes art. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D:

"Art. 6º-A. Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QO-PM - é exigido o título de bacharel em Direito obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, sendo o respectivo concurso público realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13.

Art. 6º-B. Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar é exigido o nível superior de escolaridade, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, em área de concentração definida em edital, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Art. 6º-C. Para ingresso no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a aprovação no curso de formação de oficiais, em nível superior de graduação, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13.

Art. 6º-D. Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a aprovação em curso de formação promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13."

Art. 4º. Os §§ 2º e 4º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13:

§ 2º. O ingresso no Quadro previsto no inciso I do § 1º dar-se-á no posto inicial da carreira, após a aprovação em curso de formação de oficiais específico, definido pela instituição militar, e o cumprimento do período de estágio na graduação de Aspirante-a-Oficial.

§ 4º O ingresso nos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º dar-se-á na graduação de Soldado de 2ª Classe, mediante realização de curso de formação específico, definido pela instituição militar."

Art. 5º. O art. 26 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o seu parágrafo único transformado em § 1º:

"Art. 26.:

§ 2º O gozo do direito a que se refere o inciso IX do caput não prejudicará o desenvolvimento da militar na carreira."

Art. 6º. Nos cinco anos a partir da publicação desta Lei Complementar, concomitantemente com o previsto no art. 6º-B da Lei nº 5.301, de 1969, admitir-se-á o nível médio de escolaridade como requisito para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar, submetendo-se o candidato aprovado em concurso público a aprovação em curso de formação de nível superior promovido pela

instituição.

Parágrafo único. O período de transição de cinco anos poderá ser prorrogado por período equivalente por ato do Governador do Estado.

Art. 7º. Não se aplicam aos candidatos inscritos em concurso público em andamento na data de publicação desta Lei Complementar os requisitos nela introduzidos para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 8. O disposto nesta Lei Complementar não implica supressão, alteração ou acréscimo das competências constitucionalmente previstas para os órgãos de que trata o art. 136 da Constituição do Estado

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de agosto de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Carlos Alberto Pavan Alvim

Renata Maria Paes de Vilhena

Moacyr Lobato de Campos Filho

ANEXO C

LEI COMPLEMENTAR Nº 10.992, DE 18 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Os Quadros de Organização da Brigada Militar e as carreiras dos Oficiais e Praças passam a observar os preceitos estatuídos na presente Lei.

Art. 2º - Fica instituída a carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Superior, estruturada através do Quadro de Oficiais de Estado-Maior - QOEM e do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde - QOES.

§ 1º - A carreira dos Quadros de Oficiais, de que trata o “*caput*” deste artigo, é constituída dos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

§ 2º - A inclusão no quadro de acesso para a promoção ao posto de Coronel poderá ser recusada pelo servidor.

Art. 3º - O ingresso no QOEM dar-se-á no Posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar.

§ 1º - O ingresso no Curso Superior de Polícia Militar dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com exigência de diplomação no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 2º - Os aprovados no concurso público de que trata o parágrafo anterior, enquanto estiverem freqüentando o Curso Superior de Polícia Militar, cujo prazo de duração não excederá a dois anos, serão considerados Alunos-Oficiais.

Art. 4º - O ingresso no QOES dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos e conclusão, com aprovação, do Curso Básico de Oficiais de Saúde - CBOS, sendo exigido diploma de nível superior na respectiva área da saúde.

Art. 5º - A ascensão funcional nos postos do QOEM e do QOES, ocorrerá após decorrido o interstício mínimo de oito anos de efetivo serviço em cada posto imediatamente anterior ao correspondente à promoção.

§ 1º - Para a promoção ao posto de Major, o ocupante do posto de Capitão deverá ter prestado serviços em órgão de execução por um período, consecutivo ou não, de no mínimo três anos e ter concluído, com aprovação, o Curso Avançado de Administração Policial Militar - CAAPM.

§ 2º - O acesso à promoção ao posto de Coronel, pelo ocupante do posto de Tenente-Coronel, exige a conclusão, com aprovação, do Curso de Especialização em Políticas e Gestão de Segurança Pública - CEPGSP.

§ 3º - O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia Militar, cursados pelos integrantes do Quadro de Oficiais de Polícia Militar - QOPM, com vigência anterior a esta Lei, são equivalentes e substituídos, respectivamente, pelos Cursos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 6º - Os postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel, da atual carreira do Quadro de Oficiais de Polícia Militar - QOPM, e o posto de Capitão, da atual carreira do Quadro Especial de Polícia Militar Feminina - QEOPMFem, previstos na Lei nº 9.741, de 20 de outubro de 1992, ficam incorporados à carreira do QOEM, assim como os postos mencionados neste artigo da atual carreira do Quadro de Oficiais de Saúde - QOS, igualmente previstos na mencionada Lei, passam a integrar a carreira do QOES.

§ 1º - Os atuais postos de Primeiro e Segundo-Tenentes do QOPM e do QEOPMFem passam a constituir Quadro Especial de Oficiais da Brigada Militar em Extinção - QEOBME_x, e os atuais postos de Primeiro e Segundo-Tenentes do QOS passam a constituir o Quadro Especial de Oficiais de Saúde da Brigada Militar em Extinção - QEOSBME_x, sendo que estes postos serão extintos à medida em que vagarem os respectivos cargos.

§ 2º - Não haverá ingressos no posto inicial da carreira do QOEM e do QOES, decorrentes da conclusão dos Cursos instituídos nos artigos 3º e 4º desta Lei, enquanto não forem promovidos ao posto de Capitão os integrantes Quadros Especiais previstos no parágrafo anterior, até a sua extinção.

~~§ 3º - A incorporação dos Oficiais oriundos dos Quadros extintos por esta Lei, aos novos quadros por ela criados, far-se-á de acordo com as respectivas antigüidades e na ordem de precedência que entre si detinham seus integrantes, nos Quadros de origem.~~

§ 3º - A incorporação dos Oficiais oriundos dos Quadros extintos por esta Lei Complementar aos novos Quadros por ela criados, far-se-á de acordo com as respectivas antigüidades e na ordem de precedência que entre si detinham nos Quadros de origem, sendo que, na nomeação para o posto de Segundo Tenente, assegurando-se a mencionados Oficiais o direito de acesso a todos os postos, em igualdade de condições.

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.773, de 05 de abril de 2002)

~~§ 4º - Os atuais Alunos-Oficiais, com ingresso até a data de vigência desta Lei, serão declarados Segundo Tenentes do QEOBME_x, por ocasião da formatura no respectivo Curso Superior de Formação de Oficiais - CSFO, mediante ato do Governador do Estado.~~

§ 4º - Os Alunos-Oficiais dos Cursos Superiores de Formação de Oficiais da Brigada Militar em andamento ou já autorizados, mediante edital, na data de vigência desta Lei Complementar, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente do QEOBME_x referido no § 1º deste artigo, por ocasião da formatura no respectivo curso, mediante ato do Governador do Estado.

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.272, de 18 de dezembro de 1998)

§ 5º - O Curso Superior de Formação de Oficiais da Brigada Militar (CSFO/BM), com vigência anterior a esta Lei, é equivalente e substituído pelo Curso Superior de Polícia Militar.

§ 6º - A promoção disciplinada pelo § 4º deste artigo será realizada para o posto de Primeiro-Tenente do QEOBME_x, quando nele existirem vagas, respeitada a precedência hierárquica.”

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.272, de 18 de dezembro de 1998)

Art. 7º - Os integrantes do QOPM, do QEOPMFem e do QOS, previstos na Lei nº 9.741, de 20 de outubro de 1992, bem como os integrantes dos Quadros Especiais em extinção, previstos no § 1º do artigo anterior, têm assegurado o direito à ascensão hierárquica, independentemente do interstício e tempo de serviço em órgão de execução previstos no artigo 5º desta Lei, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e o Regulamento de Promoções.

~~**Parágrafo único** - À medida em que vagarem os cargos dos postos de Primeiro-Tenente do QEOBME_x, preservado o disposto no § 4º do artigo anterior, poderão ser providos, em igual número, os cargos de do Quadro de Primeiro Tenentes de Polícia Militar - QTPM, criado por esta Lei.~~

(Parágrafo único revogado pela Lei estadual nº 11.248, de 03 de dezembro de 1998)

Art. 8º - O Oficial do Quadro de Oficiais de Estado Maior- QOEM exerce o Comando, Chefia ou Direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade da estrutura organizacional da Corporação e das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional, incumbindo-lhe o planejamento, a coordenação e o controle das atividades a seu nível, na forma regulamentar, bem como o planejamento, a direção e a execução das atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento, voltadas ao desenvolvimento da segurança pública, na área afeta à Brigada Militar.

Art. 9º - O Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde - QOES atuará nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-lhes as disposições do artigo anterior, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 10 - Os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), previstos na Lei nº 9.741, de 20 de outubro de 1992, serão extintos à medida que vagarem os respectivos cargos, ficando assegurado aos seus atuais integrantes a ascensão hierárquica, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Fica instituída a carreira dos Servidores Militares Estaduais de Nível Médio, integrada pelo Quadro de Primeiro-Tenentes de Polícia Militar - QTPM e pelas Qualificações Policiais-Militares - QPM - para Praças, composta, respectivamente, por posto e graduações, com exigência da escolaridade de 2º Grau do ensino médio, a qual possibilitará o acesso do grau hierárquico de Primeiro-Tenente.

§ 1º - A inclusão em Quadro de Acesso para as promoções na carreira instituídas no *caput* poderá ser recusada pelo servidor militar
(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

§ 2º - Fica assegurado aos Terceiro-Sargentos em Extinção, aos Cabos em Extinção e aos Soldados que ingressaram na Brigada Militar anterior a data de 18 de agosto de 1997, o direito de frequentarem o Curso Técnico de Segurança Pública (CTSP), independente de possuírem o ensino médio, permanecendo a necessidade de preencherem os demais requisitos impostos em lei.
(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

§ 3º - Os Militares Estaduais para serem promovidos deverão estar classificados, no mínimo, no comportamento "Bom".
(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

§ 4º - Na promoção de carreira dos Militares Estaduais de Nível Médio não será exigido exame psicotécnico.
(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

Art. 12 - As Qualificações Policiais-Militares (QPM) da Brigada Militar passam a ser as seguintes:

I - Qualificação Policial-Militar 1 (QPM-1): Praças de Polícia Ostensiva:

II - Qualificação Policial-Militar 2 (QPM-2): Praças Bombeiros.

Art. 13 - As Qualificações Policiais-Militares a que se refere o artigo anterior, a partir da edição desta Lei, são constituídas pelas graduações de Soldado de 1ª classe, Segundo Sargento e Primeiro Sargento.

~~**Art. 14** - O ingresso nas Qualificações Policiais Militares dar-se-á na graduação de Soldado de 1ª classe, por ato do Comandante Geral da Brigada Militar, após aprovação em concurso público e no respectivo Curso de Formação.~~

~~**Art. 14** - O ingresso nas Qualificações Policiais Militares dar-se-á na graduação de Soldado de 1ª Classe, por ato do Comandante Geral da Brigada Militar, após a aprovação em concurso público e no Curso Básico de Formação Policial Militar - CBFPM.1 (Redação dada pela Lei Estadual nº 11.170, de 22 de junho de 1998)~~

Art. 14 - O ingresso nas Qualificações Policiais-Militares dar-se-á na graduação de Soldado de 1ª classe, por ato do Governador do Estado, após aprovação em concurso público e no respectivo Curso de Formação.

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

Art. 15 - A inclusão em quadro de acesso para as promoções na carreira instituída no artigo 11 poderá ser recusada pelo servidor militar.

Art. 16 - As graduações de Cabo e Subtenente, previstas na Lei nº 9.741, de 20 de outubro de 1992, ficam extintas, à medida que vagarem os respectivos cargos.

~~§ 1º - A graduação de Terceiro Sargento será provida, respeitado o efetivo para ela fixado na Lei citada, mediante a formação em serviço dos atuais Soldados e Cabos que contarem com mais de 20 (vinte) anos de serviço militar e tiverem classificação, no mínimo, no comportamento "Bom".~~

~~§ 1º - A graduação de Terceiro Sargento será provida, respeitando o efetivo fixado em lei, mediante formação em serviço dos Cabos e Soldados que houverem ingressado na Instituição até a vigência desta lei, que contares ou completarem 20 (vinte) anos de serviço~~

~~público e tiverem classificação, no mínimo, no comportamento “bom”, respeitada a antigüidade na carreira.”~~

~~(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.272, de 18 de dezembro de 1998)~~

§ 1º - A graduação de Terceiro-Sargento será provida, respeitado o efetivo para ela fixado na Lei citada, mediante a formação em serviço dos atuais Cabos e Soldados, respeitada a ordem hierárquica, que houverem ingressado na Instituição até a data de 18 de agosto de 1997, que contarem ou completarem cinco anos de efetivo serviço na Brigada Militar.

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

~~§ 2º - Em caso de empate, para o provimento referido no parágrafo anterior, terá preferência, em ordem sucessiva, o servidor militar que for mais antigo e o que apresentar melhor desempenho.~~

§ 2º - Os promovidos à graduação de Terceiro-Sargento frequentarão estágio de aperfeiçoamento visando a adequarem-se à nova graduação.

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

~~§ 3º - O provimento das vagas previstas conforme o parágrafo 1º dar-se-á mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.~~

§ 3º - Não havendo candidatos passíveis de formação em serviço, a graduação de Terceiro-Sargento entrará em extinção, revertendo os cargos, à medida que vagarem: 20% para o posto de Primeiro-Tenente, 30% para a graduação de Primeiro-Sargento e os outros 50% restantes para a graduação de Segundo-Sargento.

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

~~§ 4º - Aos servidores militares beneficiados pelo parágrafo 1º deste artigo não se aplica a regra de promoção à graduação imediatamente superior quando da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou da reforma.~~

(Parágrafo revogado pela Lei Estadual nº 11.272, de 18 de dezembro de 1998)

~~§ 5º — As vagas preenchidas na graduação de Terceiro-Sargento, conforme os parágrafos anteriores, integram o total do efetivo fixado para a graduação de Soldado.~~

§ 4º - As vagas preenchidas na graduação de Terceiro-Sargento, conforme os parágrafos anteriores, integram o total do efetivo fixado para a graduação de Soldado.
(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.272, de 18 de dezembro de 1998)

~~§ 6º — Não havendo mais candidatos passíveis de formação em serviço, a graduação de Terceiro-Sargento entrará em extinção, revertendo os cargos, à media em que vagarem, para a graduação de Soldado.~~

§ 5º - Não havendo mais candidatos passíveis de formação em serviço, a graduação de Terceiro-Sargento entrará em extinção, revertendo os cargos, à media em que vagarem, para a graduação de Soldado.
(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.272, de 18 de dezembro de 1998)

~~Art. 17 — Poderão concorrer às promoções à graduação de Segundo-Sargento os Cabos e Soldados que tiverem sido incluídos na Brigada Militar anteriormente à vigência desta Lei e que tenham concluído, com aprovação, o Curso Técnico em Segurança Pública — CTSP, desde que já se tenham extinguido, por promoções, as graduações de Terceiro-Sargento.~~

Art. 17 - A convocação dos Subtenentes e Primeiro-Sargentos para frequentarem o Curso Básico de Administração Policial Militar (CBAPM) e dos Terceiro-Sargentos em Extinção, Cabos em Extinção e Soldados para frequentarem o Curso Técnico em Segurança Pública (CTSP), dar-se-á por ordem de antigüidade.
(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

~~Parágrafo único — O Curso de Formação de Sargentos, cursado anteriormente à vigência desta Lei, é equivalente e substituído pelo Curso previsto no “caput” deste artigo.~~

~~Parágrafo único — O Curso de Formação de Sargentos, cursado anteriormente à vigência desta Lei ou em andamento, é equivalente e substituído pelo curso previsto no “caput” deste artigo.~~

~~(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.272, de 18 de dezembro de 1998)~~

§1º - O total de postos de Primeiro-Tenente (QTPM) será distribuído entre a qualificação de policiamento e a qualificação de bombeiros proporcionalmente ao respectivo efetivo, para fins de convocação de Subtenentes e Primeiro-Sargentos aos cursos de habilitação (CBA) previstos no *caput* deste artigo.

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

§2º - Das vagas referentes às convocações de que trata o "caput" deste artigo, 30% (trinta por cento) serão preenchidas por candidatos habilitados, a ser regulado administrativamente pela Brigada Militar, observado o interstício mínimo de 7 (sete) anos de efetivo serviço para o Curso Técnico em Segurança Pública - CTSP -, e 3 (três) anos na graduação de Primeiro-Sargento para o Curso Básico de Administração – CBA.

(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.374, de 24 de novembro de 2005)

~~**Art. 18** — As promoções ao posto e às graduações da carreira instituída no artigo 11, terão interstício mínimo de cinco anos, dos quais pelo menos quatro anos em serviço em órgãos de execução.~~

~~**Art. 18** — As promoções ao posto e às graduações da carreira instituída no artigo 11, terão interstício mínimo de 05 (cinco) anos.~~

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.803, de 05 de junho de 2002)

(Revogado pela Lei Estadual nº 12.374, de 24 de novembro de 2005)

~~— **Art. 19** — A promoção dos concludentes do Curso Básico de Administração Policial Militar — CBAPM ao posto de Primeiro Tenente do Quadro de Tenentes de Polícia Militar — QTPM dar-se-á por ato do Governador do Estado.~~

Art. 19 - Serão promovidos à graduação de Segundo-Sargento, após aprovação no curso de habilitação Curso Técnico de Segurança Pública (CTSP), os Terceiro-Sargentos em Extinção, Cabos em Extinção e Soldados, que contarem com mais de cinco anos de efetivo

serviço na Brigada Militar, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, a medida que vagarem os cargos.

~~Parágrafo único — Serão promovidos à graduação de Primeiro Sargento os segundo-sargentos, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, à medida que vagarem os cargos~~

~~(Redação dada pela Lei Estadual n° 11.832, de 18 de setembro de 2002)~~

Parágrafo único - Serão promovidos à graduação de Primeiro-Sargento, os Segundos-Sargentos, que contarem com pelo menos 1 (um) ano na graduação, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, à medida que vagarem os cargos.

(Redação dada pela Lei Estadual n° 12.374, de 24 de novembro de 2005)

~~Art. 20 — Os Servidores Militares Estaduais de Nível Médio são, por excelência, elementos de execução das atividades administrativas e operacionais, podendo exercer o Comando e Chefia de órgãos administrativos de menor complexidade e das pequenas frações de tropa da atividade operacional da estrutura organizacional da Corporação, assim como auxiliar nas tarefas de planejamento, executar a coordenação e o controle das atividades em seu nível, na forma regulamentar, e ainda auxiliar na execução das atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento.~~

Art. 20 - Os Servidores Militares Estaduais de Nível Médio são, por excelência, respeitada a ordem hierárquica, elementos de execução das atividades administrativas e operacionais, podendo exercer o Comando e Chefia de órgãos administrativos de menor complexidade e das pequenas frações de tropa da atividade operacional da estrutura organizacional da Corporação, assim como auxiliar nas tarefas de planejamento, executar a coordenação e o controle das atividades em seu nível, na forma regulamentar, e ainda auxiliar na execução das atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento.

(Redação dada pela Lei Estadual n° 11.832, de 18 de setembro de 2002)

~~Art. 21 — Ao Curso Básico de Administração Policial Militar concorrerão os Subtenentes e Primeiro Sargentos que tenham concluído, com aprovação, o Curso Técnico em Segurança Pública — CTSP.~~

Art. 21 - Serão promovidos ao posto de Primeiro-Tenente, após aprovação em curso de habilitação Curso Básico de Administração Policial Militar (CBAPM), os Subtenentes e Primeiro-Sargentos, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, à medida em que vagarem os cargos.

Parágrafo único - Os Subtenentes e Primeiro-Sargentos possuidores do extinto Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) terão precedência na matrícula do CBAPM.
(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.832, de 18 de setembro de 2002)

Art. 22 - Ficam extintas as Qualificações Policiais Militares Gerais e Particulares e a Qualificação Especial de Praças de Polícia Militar Feminina, instituídas pela Lei nº 9.741, de 20 de outubro de 1992.

§ 1º - As Praças oriundas das extintas qualificações Policiais-Militares Particulares (QPMP), da Qualificação Policial-Militar Geral-1 (QPMG-1) e da Qualificação Especial de Praças de Polícia Militar Feminina (QEPPMFem) passam a integrar a Qualificação Policial-Militar 1 (QPM-1).

§ 2º - As Praças oriundas das extintas Qualificações Policiais-Militares Particulares (QPMP) da Qualificação Policial-Militar Geral-2 (QPMG-2) passam a integrar a Qualificação Policial-Militar 2 (QPM-2).

§ 3º - As fusões das extintas Qualificações Policiais-Militares, com vistas à formação das Qualificações criadas por esta Lei, observarão, para a organização das novas escalas hierárquicas, a ordem de antigüidade na graduação e a ordem de precedência que seus integrantes detinham nas Qualificações extintas.

§ 4º - As especialidades de interesse da Brigada Militar, exercidas por Praças, serão criadas e reguladas por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral da Brigada Militar ao Secretário de Estado responsável pelos assuntos da segurança pública.

Art. 23 - Fica extinta a graduação de Aspirante-a-Oficial.

Art. 24 - Ficam extintos os Cursos de Formação, Habilitação e Aperfeiçoamento instituídos para Oficiais e Praças anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 25 - Ficam mantidos os padrões remuneratórios dos cargos correspondentes aos postos e graduações extintos por esta Lei, sobre os quais incidirá a política salarial do Estado.

~~**Art. 26** - Os períodos de tempo de serviço prestados em órgãos de execução, previstos nesta Lei, serão exigidos, em sua plenitude, a partir de três anos da vigência desta Lei.~~

~~**Art. 26** - O interstício previsto no artigo 18, será exigido a partir de 05 (cinco) anos da data da vigência desta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo único - Durante o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no caput do artigo, o interstício exigido será de 01 (um) ano."~~

~~(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.248, de 03 de dezembro de 1998)~~

~~(Revogado pela Lei Estadual nº 12.374, de 24 de novembro de 2005)~~

Art. 27 - V E T A D O.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Britto - Governador do Estado

(DOE de 19.08.97)

ANEXO D

LEI Nº 14.851, DE 22 DE JULHO DE 2004

Altera a Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

I – tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;

II - seja considerado habilitado em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório;

III - tenha comportamento irrepreensível e conduta ilibada, comprovados através de investigação social, conforme definido no edital do concurso;

IV - goze de saúde física e mental, comprovada por Junta Médica Oficial;

V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos, na data da posse;

VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais, a ser ministrado pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

VII - não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

§ 1º O candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI na condição de Cadete.

§ 2º O ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM far-se-á no Posto de 2º (segundo) Tenente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de julho de 2004, 116º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Gouvêa
Jônathas Silva
(D.O. de 03-08-2004)

ANEXO E

LEI COMPLEMENTAR Nº 134 DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 10-F e 11-A da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-F

I – Curso superior de Formação de Oficiais: mínimo de 2.400h/a (duas e quatrocentas horas-aulas);

II – Curso de Formação de Praças: mínimo de 600h/a (seiscentas horas-aulas).

§ 1º A matrícula do candidato no curso de formação para ingresso no quadro de praças ficará condicionada:

§1º-A A matrícula do candidato no curso de formação para ingresso nos quadros de oficiais ficará condicionada:

I – à aprovação nos exames do concurso;

II – ao resultado da investigação social, conforme deliberação da Comissão do Concurso;

III – ter idade mínima de vinte e um anos e máxima de trinta anos no período da inscrição para o concurso;

IV – à conclusão de curso superior de graduação em bacharelado em Direito.

§ 1º-B Poderá ser exigido conclusão de curso superior de graduação em apenas uma área específica do conhecimento para ingresso nos quadros de oficiais, conforme previsão no edital do concurso.

§ 1º-C As cargas horárias dos cursos de adaptação para ingresso nos quadros de oficiais médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, capelães e veterinários serão reguladas conforme dispuser norma interna da Corporação.

“Art. 11-A

Parágrafo único. A comprovação de possuir a altura mínima poderá ser exigida na data de inscrição ou em outra data, conforme previsão no edital do concurso.”

Art. 2º Aplicam-se para o Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí os mesmos requisitos previstos para ingresso na Polícia Militar.

Parágrafo Único A matrícula do candidato no curso de formação para ingresso no quadro de oficiais do Corpo de Bombeiros Militares ficará condicionada à conclusão de curso superior de graduação em licenciatura ou bacharelado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 30 de setembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO